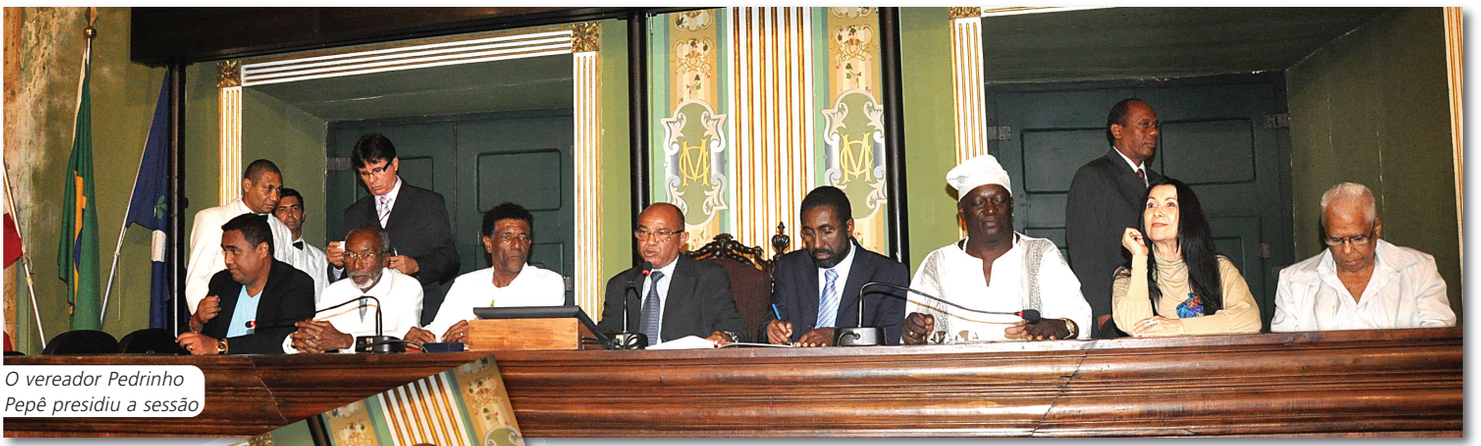
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano VII - Nº 3.665

Quinta-feira, 19 de Maio de 2011

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO



O vereador Pedrinho Pepê presidiu a sessão



Firmino de Itapuã recebeu a medalha ao lado do filho, Pastor Fernando

Firmino de Itapuã recebe Medalha Zumbi dos Palmares

Outorga do título foi iniciativa do vereador Pedrinho Pepê

Ele não nasceu e nunca morou em Itapuã, mas adotou o nome do bairro como uma referência à riqueza musical e cultural de Salvador e da Bahia. Quando esteve no auge da carreira, Firmino Rodrigues de Santana Filho se consagrou como "Firmino de Itapuã" e, apesar de ver amigos artistas sendo homenageados ao longo do tempo pela Câmara Municipal de Salvador, com a Medalha Zumbi dos Palmares, sabia que a sua hora chegaria.

Na noite de terça-feira (17), Firmino de Itapuã realizou o seu sonho ao receber, no plenário da Câmara, a Medalha Zumbi dos Palmares. "As coisas só acontecem na hora certa e esse foi o momento que Deus escolheu para mim. O meu maior desejo era receber essa medalha", revelou. A solenidade de entrega do diploma e da medalha, uma iniciativa do vereador Pedrinho Pepê (PMDB), contou com a presença de muitos amigos do homenageado que fez do seu discurso uma verdadeira lista de agradecimentos.

"A medalha Zumbi dos Palmares agracia quem tem uma história de vida que transcende limites. Firmino de Itapuã é um ser humano que inspira exemplos, humildade, trabalho e integridade", disse Pedrinho Pepê. Para ele, a homenagem deveria ter sido prestada há muito tempo. "Suas músicas e letras são mensagens ensinando com emoção, afeto, talento e criatividade que não existem regras para ser feliz, depende de cada um", acrescentou o vereador.

Pepê também ressaltou a importância de Firmino na difusão do samba de roda fora da Bahia. Compositor, intérprete e produtor, Firmino de Itapuã nasceu no bairro da Liberdade e teve o seu talento descoberto pelo ator e compositor Carlos Imperial. Participou de programas de calouros e gravou músicas de blocos afros e de afoxés, como o Ilê Aiyê e Filhos de Gandhy, divulgando-as em todo o Brasil. Em 1980, atingiu o auge da carreira ao vender 300 mil cópias do seu primeiro disco. Seu samba de roda ganhou o mundo quando integrou o grupo Brasil Tropical Ballet. Ao todo, foram cinco LPs, seis compactos, 1 DVD e 4 CDs.



Público assistiu apresentação do Casais School Dance

Na sessão, que contou com apresentação de dança de salão do grupo Casais School Dance, estiveram presentes à mesa o vereador Geraldo Júnior (PTN); o secretário municipal da Reparação, Ailton Ferreira; o presidente da Associação dos Afoxés da Bahia, Nadinho do Congo; os radialistas Leandro Guerrilha e Edmundo Viana; a apresentadora Arilma Guimarães, a Tia Arilma; e Clarindo Silva. Também participaram da solenidade os vereadores Sandoval Guimarães (PMDB), Cristóvão Ferreira Júnior (PDT), Marta Rodrigues (PT), Olívia Santana (PCdoB) e o ex-vereador Antônio Lima.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Pedro Godinho
pedrogodinho@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Moisés Rocha
moisesrocha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Alcindo da Anunciação
alcindoanunciacao@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Olívia Santana
oliviasantana@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40010-020
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Audiência defende instalação do Conselho da Cidade

Encontro com o secretário João Leão será marcado

A realização de uma audiência com o chefe da Casa Civil da Prefeitura de Salvador, secretário João Leão, foi uma das decisões tomadas na audiência pública que debateu a imediata instalação do Conselho Municipal de Salvador, realizada na terça-feira (17), pela manhã, no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Habitação e Meio Ambiente (Sedham), todas as dúvidas de ordem jurídica em relação ao Conselho já foram sanadas e o processo foi encaminhado à Casa Civil. Para a audiência com o secretário, deverão ser convidados os conselheiros (41 efetivos e 41 suplentes), que foram eleitos na Conferência Municipal de Salvador, em 2009.

Fotos: Eliezer Santos



A mesa da audiência pública foi formada por vereadores e representantes do Poder Executivo

Promovida pela Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Câmara, presidida pelo vereador Gilmar Santiago (PT), a audiência pública contou com a participação dos vereadores Sandoval Guimarães (PMDB), Geraldo Júnior (PTN), Aladilce Souza (PCdoB), Olívia Santana (PCdoB) e de representantes da prefeitura e de organizações profissionais e comunitárias.



Vereador Gilmar Santiago, presidente da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Foi decidido também que será apresentada à presidência da Câmara Municipal uma solicitação com o objetivo de devolver ao gabinete do prefeito o projeto de lei que pretende alterar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), reduzindo as fontes de receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (Fundurb) e ampliando as suas finalidades.

Atualmente os recursos do Fundurb, estimados em cerca de R$ 8 milhões, podem ser utilizados para o planejamento urbano do município. A prefeitura quer usar os recursos para a realização de obras emergenciais decorrentes de problemas provocados pelas chuvas. A movimentação de recursos do fundo, segundo a lei atual, deve ser aprovada pelo Conselho Municipal de Salvador.

"Como o Conselho ainda não foi implantado não faz sentido votarmos o projeto de lei como está. Queremos primeiro a implantação do Conselho", comentou Santiago.

Jambeiro apoia médicos e repudia decisão da SDE

Vereador considerou medida injusta e antidemocrática

Na tarde de terça-feira (17), o vereador Jorge Jambeiro (PSDB), que também é médico ortopedista, fez um ato de repúdio à decisão da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) que impede que os médicos, por meio de suas representações de classe, expressem suas opiniões e pleitos a respeito dos planos de saúde.

Durante sessão no plenário na Câmara de Vereadores de Salvador, Jambeiro responsabilizou o governo federal pela atitude que qualificou como "injusta e antidemocrática". "Este processo representa uma afronta à Constituição brasileira que garante ao trabalhador o direito à liberdade de expressão e abre precedentes contra outras classes trabalhistas, como advogados, jornalistas, professores ou qualquer categoria que ouse reivindicar melhores condições de trabalho", considerou o vereador.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Jorge Jambeiro

Desde o início do mês, médicos de todo o país têm protestado contra as condições de trabalho e, inclusive, entraram em greve para reivindicar mais autonomia junto aos planos de saúde, aumento nos valores de repasse e implementação do plano de cargos e salários.

Durante seu pronunciamento, Jambeiro deixou claro ainda ter esperanças de que "a ética prevaleça e que as autoridades competentes percebam os equívocos cometidos e voltem atrás, revogando esta decisão que vai de encontro não somente aos médicos, mas à saúde e à cidadania de toda a população".

Comissão de Reparação fortalece diálogo com Semur

Colegiado da Câmara obtém dados do Observatório da Discriminação Racial

Uma ampla exposição do secretário Ailton Ferreira sobre as ações da Secretaria Municipal da Reparação (Semur), com dados apurados no Carnaval deste ano pelo Observatório da Discriminação Racial e da Violência Contra LGBT, marcou a reunião de trabalho da Comissão de Reparação da Câmara. O diálogo entre a comissão e a secretaria, na manhã desta terça-feira (17), no auditório do Anexo da Câmara, foi dirigido pela vereadora Marta Rodrigues (PT).

Para a vereadora Marta Rodrigues, que é presidente da Comissão de Reparação da Câmara, o colegiado legislativo estabeleceu uma linha de trabalho para fortalecer as ações afirmativas a partir das discussões com as esferas municipal e estadual, "num diálogo voltado para as experiências e com o propósito de desenvolver políticas públicas".

Fotos: César Rasec



Vereadora Marta Rodrigues preside a Comissão de Reparação



Secretário Ailton Ferreira mostra ações da Semur

Sobre os dados contabilizados no Carnaval deste ano pelo Observatório da Discriminação, o secretário Ailton informou que foram registradas 112 ocorrências no Circuito da Barra e 238 no Circuito da Avenida, sendo 58% para discriminação racial, 26% para os casos de violência contra a mulher e 16% para os casos de homofobia.

O Observatório, destacou o secretário, "mapeia e registra as ocorrências de discriminação racial, violência contra a mulher e combate à homofobia durante o Carnaval".

Integrante da Comissão de Reparação, o vereador Odiosvaldo Vigas (PDT) defendeu uma maior dotação orçamentária para a Semur. "A reparação passa pela reparação econômica da secretaria, trazendo, consequentemente, mais resultados práticos", destacou.

Ao assistir abusos contra a mulher no período do Carnaval, o vereador Sabá (PRB) lamentou que alguns integrantes dos Filhos de Gandhy agem de forma equivocada. O subsecretário da Semur, Edmilson Sales, reforçou a colocação do vereador e também condenou a prática abusiva.

O coordenador da Secretaria de Promoção da Igualdade do Estado da Bahia, Agnaldo Neiva, destacou as ações integradas para criar uma nova mentalidade em torno do tema igualdade. Também participou da reunião de trabalho o vereador Edson da União (PMN).

Reunião debate critério de repasse de verbas do SUS

Encontro será realizado no Salão Nobre da Câmara

A primeira reunião da "Frente - Recomposição do Teto Financeiro do SUS Já" será realizada nesta quinta-feira (19/05), às 15h, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Salvador. Representantes da sociedade civil organizada, associações de hospitais, Secretaria Municipal de Saúde, sindicatos ligados à saúde e conselhos de usuários do Serviço Único de Saúde (SUS) vão participar do encontro.

O objetivo do movimento, de acordo com o vereador Odiosvaldo Vigas (PDT), é amadurecer propostas que serão apresentadas ao Governo Federal para que sejam revistos os critérios de repasse de verbas do SUS para os municípios.

Sessão discute situação das trabalhadoras domésticas

Acontece nesta quinta-feira (19), às 19h, no Plenário Cosme de Farias, uma sessão especial em homenagem ao Dia Nacional das Trabalhadoras Domésticas, comemorado no dia 27 de abril. A iniciativa é da vereadora Vânia Galvão (PT) em parceria com o Sindoméstico.

Vereador apresenta propostas para o Centro de Cultura

Odiosvaldo Vigas é o gestor legislativo do local

Para marcar o início de uma nova fase na gestão do Centro de Cultura da Câmara Municipal, o gestor legislativo do Centro, vereador Odiosvaldo Vigas (PDT), promove, nesta quinta-feira (19), às 14h, no próprio local, o lançamento das propostas que visam inserir o equipamento na rotina cultural da cidade.

O evento, que tornará público o programa desenvolvido para o Centro de Cultura em cumprimento ao disposto no Decreto Legislativo nº 909/2005, tem como objetivo promover maior interação entre o Poder Público e pessoas jurídicas de direito privado, bem como a articulação com a sociedade. A importância do encontro foi ressaltada pelo vereador e gestor Odiosvaldo Vigas, que considerou o evento de grande interesse sociocultural para Salvador.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Resolução Nº 2.062/2011

Concede a Medalha Thomé de Souza ao **Dr. Luiz Walter Coelho Filho.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao **Dr. Luiz Walter Coelho Filho.**

Art. 2º A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega da referida Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

Resolução Nº 2.063/2011

Concede o Título de Cidadã da Cidade do Salvador à Deputada **Maria Luiza Orge Barradas e Carneiro,** primeira dama do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã da Cidade do Salvador à Deputada **Maria Luiza Orge Barradas e Carneiro,** primeira dama do Município.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do referido Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

Resolução Nº 2.064/2011

Concede a Medalha Thomé de Souza ao **Professor José Marcello Monteiro Gurgel.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao **Professor José Marcello Monteiro Gurgel.**

Art. 2º A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega da referida Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

Resolução Nº 2.065/2011

Concede o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao **Dr. Roque Aras Júnior.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao **Dr. Roque Aras Júnior.**

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do referido Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

Resolução Nº 2.066/2011

Concede o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao **Dr. José de Ribamar Feitosa Daniel.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao **Dr. José de Ribamar Feitosa Daniel.**

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do referido Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Pedro Godinho
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Moisés Rocha
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

18ª SESSÃO ORDINÁRIA
3º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA

Salvador, 17 de maio de 2011.

MENSAGEM Nº 04/11

Senhor presidente,

Conforme determina o Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e em observância da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal do Salvador, através de Vossa Excelência, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

O dispositivo constitucional estabelece: "A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá às metas e prioridades da Administração Pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração de Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

O Projeto de Lei contém as diretrizes de um modelo de Administração Pública lastreado em princípios constitucionais que visam a propiciar ao cidadão soteropolitano uma melhor qualidade de vida, estruturado no Plano Plurianual – PPA, através dos quatro eixos que identificam os objetivos estratégicos da administração municipal: Gestão Estratégica e Articulação; Desenvolvimento Urbano; Econômico e Ambiental; Infraestrutura e Serviços; e Social.

As diretrizes deste Projeto de Lei identificam os programas, as ações e metas prioritárias, para o exercício de 2012, que a Administração executará visando ao desenvolvimento sustentável do Município.

Na Gestão Estratégica e Articulação a Administração promove a eficácia dos serviços públicos, valoriza o servidor municipal, promove o aumento da arrecadação tributária municipal, implanta soluções tecnológicas visando a um relacionamento mais efetivo e transparente com a sociedade.

No Desenvolvimento Urbano, Econômico e Ambiental implementa políticas urbanas que possibilitem a melhoria da mobilidade urbana, projetos de requalificação de espaços públicos e melhoria habitacional, desenvolve campanhas de educação ambiental.

Na Infraestrutura e Serviços a Administração promove a revitalização de sítios, orla, praças com enfoque na requalificação de bairros populares; fomenta a regularização de unidades habitacionais de população de baixa renda; promove a requalificação e ampliação da infraestrutura urbana; promove ações educativas visando à segurança no trânsito, além da modernização do trânsito e do transporte na Cidade.

No Social, estipula premissas e procedimentos que visam ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Saúde; desenvolve ações consolidando o Sistema Municipal de Ensino, assegurando uma Educação de qualidade; implementa ações de caráter preventivo, assistencial e de proteção aos grupos em situação de risco.

Senhor presidente, submeto à apreciação de Vossa Excelência as diretrizes orçamentárias para o ano de 2012, certo do respaldo legal que necessita obter dessa augusta Casa para poder propiciar uma qualidade de vida no nível que merecem todos os soteropolitanos.

Antecipadamente agradeço o apoio dos ilustres vereadores e de Vossa Excelência, renovando minha confiança e respeito aos dignos componentes dessa Egrégia Câmara Municipal.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 134/11

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal do Salvador decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município do Salvador, para o exercício de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;

VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VII – as disposições gerais.

§ 1º - Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I – ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1o do art. 31 da Lei Complementar 101/00 – LRF;

III – aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/00 - LRF;

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI – a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º - Em conformidade com a Portaria 249 de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I – Riscos Fiscais e Providências;

II – Metas Anuais;

III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração para o exercício de 2012, serão fixadas considerando as macro-estratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas:

I – Gestão Estratégia e Articulação:

a) Gestão;
b) Finanças Públicas;
c) Emprego e Renda;
d) Turismo;
e) Integração Metropolitana.

II – Urbano Ambiental:

a) Planejamento Urbanístico;
b) Meio Ambiente.

III – Infraestrutura e Serviços:

a) Urbanização e infra-estrutura;
b) Transporte e Mobilidade Urbana;
c) Segurança.

IV – Social:

a) Saúde;
b) Educação;
c) Cultura;
d) Assistência Social;
e) Reparação;
f) Esporte.

§ 1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2012, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º - Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2012, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas dos vereadores, que terão execução garantida, desde que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§ 4º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2012 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 5º - Estão discriminados em Anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§ 6º - Ficam definidos como prioritários os programas constantes do Anexo I desta Lei, que poderão ser atualizados por ocasião da Lei Orçamentária Anual, em função do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII – outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial Nº163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

a) Poder;
b) Órgão;
c) Unidade Orçamentária.

II – Classificação Funcional:

a) Função;
b) Subfunção;
c) Programa;
d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º - A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a natureza de despesa e a fonte de recursos será estabelecida mediante Decreto do Executivo no âmbito do Poder Executivo, pelo prefeito municipal, e, na esfera do Legislativo, pelo presidente da Câmara, nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - A categoria de programação a que se refere este Artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§ 3º - Em conformidade com o Artigo 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º - A natureza de despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste Artigo correspondem a agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria.

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação.

§ 6º - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial, um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º - As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º - Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Seção II
Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2011, será constituído de:

I – Mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – Anexo do orçamento de investimento a que se refere o Artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI – informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III – quadro discriminativo da receita por fontes – Anexo 2 da Lei 4.320/64;

IV – quadro das dotações por órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V – quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;

VI – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Artigo 159 da Constituição Estadual, Artigo 165 da Constituição Federal e Artigo 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes :

I – tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
c) a receita estimada para o exercício a que se refere à proposta;
d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;
e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
f) a despesa orçada para o exercício a que se refere à proposta.

II – especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

III – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – utilização das fontes de recursos por órgãos;

V – da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, Artigo 159, da Constituição Estadual;

VI – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, Artigo 5º da LRF;

VII – cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I – Os gastos, por unidade orçamentária e fonte de recursos, nos três últimos anos, orçado para 2011 e o programado para 2012;
II – a arrecadação da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2011 e a estimada para 2012 bem como a memória de cálculo dos principais itens estimados para 2012;
III – a despesa de pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2011 e o programado para 2012, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no Artigo 3º, IX, nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para 2012;
IV – memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT, a EC 053/06 e normas outras que vierem a ser editadas sobre a matéria;
V – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste Artigo.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no Parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de 2011 de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido o período de 2008 a 2010.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão - SEPLAG, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III
Dos Prazos

Art. 8º - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2011 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

§ 2º - Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma do Artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º - Os dados referidos nos caput deste artigo, serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 9º - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Art. 10. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010– 2013, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo Único – Desde que observadas as vedações contidas no Artigo 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Artigo 167, § 3º, da Constituição;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V – consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II
Dos Débitos Judiciais

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2012 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 17. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão – SEPLAG e aos órgãos e unidades devedores, até **05 de agosto de 2011**, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, conforme determina o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da Administração direta ou indireta, especificando:

I – número da ação originária;

II – número do precatório;

III – tipo de causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado;

VIII – número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo Único – A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no Artigo 18 desta Lei.

Seção III
Das Vedações

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I – - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

II – clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 19. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto ao Poder Legislativo.

Art. 21. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º- A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiras efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º- É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV
Das Transferências Voluntárias

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, Saúde e Educação que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II – sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV – atendam ao disposto no Artigo 204 da Constituição, no Artigo 61 do ADCT, Artigo 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V – sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração pública municipal;

VI – sejam qualificadas como organizações sociais;

VII – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII–sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2011 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste Artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do Artigo 116 e seus Parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 321/97 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios .

Parágrafo Único – Os critérios a que se refere o caput deste artigo será definido mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Seção V
Das alterações da Execução da
Lei Orçamentária Anual

Art. 24. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a)dotação para pessoal e seus encargos;
b)serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

a)a correção de erros ou omissões;
b)os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As Emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I – -no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II –no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III – em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos Projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV – as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de Emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I –de precatórios judiciais;

II – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A criação de novos Projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 28. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, na forma do Artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, constituída em montante correspondente de até, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária definido no Artigo 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do Artigo 5º, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II – para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

§1º - Não serão computados, para efeito do limite previsto neste Artigo os remanejamentos ou alterações de analíticos assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação, dentro do mesmo Projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

§2º - O Poder Executivo poderá, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, da sua estrutura organizacional, bem como de suas competências ou atribuições, através do Projeto de Lei que os venha definir, propor o remanejamento necessário das dotações orçamentárias de forma a garantir a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, natureza de despesa e fontes de recursos, não se computando nas autorizações previstas neste artigo.

Art. 31. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo prefeito municipal até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III – amortização e encargos da dívida;

IV – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

V – investimentos em continuação de obras de Saúde, Educação, saneamento básico e

serviços essenciais;

VI – utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 33. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2011, projetadas para o exercício de 2012, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Para o reajuste geral de pessoal referido neste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2012, em categoria de programação específica.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I- Educação;

II- Saúde;

III- Meio ambiente;

IV- Fiscalização fazendária;

V- Serviços técnico-administrativos;

VI- Assistência à criança e ao adolescente;

VII- Transporte e trânsito.

§ 3º - As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

§ 4º - O Executivo poderá fixar despesas para o atendimento de aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Município atualizará a sua legislação tributária para adequá-la às normas federais e estaduais.

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

Art. 35. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da avaliação e controle de custos

Art. 36. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão - SEPLAG, elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;
Seção II
Da limitação de empenhos

Art. 37. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o Parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Seção III
Dos Duodécimos

Art. 38. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2011, citadas no art. 29A da Constituição Federal, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

I – Somatório de todas as Receitas Tributárias do Município;

II – Transferências de Operações de Crédito, prevista no Inciso V do art. 153 da Constituição Federal;

III - Imposto de Renda, previsto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal;

IV – IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;

V – IPVA, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;

VI – ICMS, previsto no inciso IV do art.158 da Constituição Federal;

VII –FPM, previsto no inciso I, alínea "b" do art. 159 da Constituição Federal;

VIII – IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal e

IX – Arrecadação da Dívida Ativa dos Tributos Municipais;

X – CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV
Disposições finais

Art. 39. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 40. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2012 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

Art. 41. O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1º, da LRF).

Art. 42. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 43. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e

entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 44. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I – da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;

II – da execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até 31 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de maio de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

MENSAGEM Nº 05/11

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que aprova o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, autoriza o Município a celebrar Contrato de Programa com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA, institui o Fundo Municipal de saneamento Básico – FMSB, ratifica o Convênio de Cooperação firmado em dezembro de 2009 e dá outras providências.

Serviços de saneamento básico, em seus quatro componentes, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza e drenagens urbanas, certamente, são serviços públicos que fazem parte do cotidiano de todos os habitantes de uma cidade e dos quais não se pode mais prescindir, com vistas a garantir melhores condições de saúde para as pessoas, evitando a contaminação e proliferação de doenças, bem como garantir a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, a Lei nº 11.445/07, Lei Nacional do Saneamento Básico, fixou as diretrizes e elegeu como princípios fundamentais de saneamento a universalização do acesso, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade econômica dos serviços, além do controle social, e atribuiu aos municípios a responsabilidade pela condução de todo o processo de formulação e implantação da política de saneamento em seu território, impondo-lhes o dever de planejar, estabelecer objetivos e metas para a consecução destes princípios fundamentais, de forma a pensar soluções criteriosas e realísticas para atender às demandas dos munícipes.

Destaque-se que o Plano aqui apresentado, foi concebido após reuniões, estudos e discussões, fruto das gestões democráticas, levada inclusive à consulta pública como determina a lei.

Saliente-se, ainda, que sempre foi intenção do município delegar à EMBASA a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista os bons serviços prestados pela estatal, razão pela qual levamos à apreciação desta Casa a regularização do vínculo contratual que se dará através da gestão associada dos serviços entre o Estado da Bahia e o Município do Salvador nos termos do Convênio de Cooperação celebrado em 22 de dezembro de 2009, submetido à ratificação nessa oportunidade, e celebração do contrato de programa com a EMBASA.

O projeto trata ainda da criação do Fundo Municipal de saneamento Básico que será constituído com receitas provenientes do contrato de programa a ser celebrado com a EMBASA, com o objetivo de concretizar os projetos e ações previstos no Plano de Saneamento, dentre as quais destacamos a intensificação dos serviços de limpeza urbana e a ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, dotando o município da infraestrutura necessária à universalização do acesso aos serviços de saneamento.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que é um marco no desenvolvimento de políticas públicas de saneamento no Município de Salvador com vistas à assegurar melhores condições de vida à população, atendendo às diretrizes da Lei Nacional e dada a relevância da matéria solicito que faça tramitar a presente proposta sob o regime de urgência previsto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 135/11

Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico - Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, autoriza o Município a celebrar Contrato de Programa com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa, institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, ratifica o Convênio de Cooperação entre Entes Federados firmado em dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, Anexo I desta Lei.

§ 1º O Plano aprovado no caput é vinculante para todos os particulares e entidades públicas ou privadas que prestem serviços ou desenvolvam ações de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário no Município de Salvador.

§ 2º O acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante ampliação progressiva dos serviços, é assegurado a todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município, independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física dos ocupantes.

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará para a Câmara Municipal, até 29 de junho de 2012, Projeto de Lei com objetivo de editar o Plano Municipal de Saneamento Básico de Salvador, mediante a consolidação dos Planos Setoriais de:
I – Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
II – Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, e
III – Manejo de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana.

§ 1º Os planos setoriais mencionados nos incisos I e II do caput poderão ser aprovados pelo mesmo Projeto de Lei que instituir, por consolidação, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º No processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, serão observados mecanismos que assegurem a participação popular na formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços públicos de saneamento.
§ 3º O Plano mencionado no caput, inclusive em observância ao disposto no art. 229 da Lei Orgânica do Município, produzirá os efeitos de Plano Diretor de Saneamento.

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Salvador será revisto durante o exercício de 2015, assegurada a ampla divulgação das propostas de revisão e dos estudos que as fundamentem, inclusive mediante consultas e/ou audiências públicas.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB junto à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos e Infraestrutura - SETIN, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, especialmente os relativos a:
I–intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
II–ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
III– ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
IV-drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
V– controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água.
VI– recuperação da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;
VII– estudos e projetos de saneamento;
VIII–ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;
IX–ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
X- desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;
XI– desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;
XII– formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental.

§ 1º Os recursos do FMSB somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados pela Câmara Técnica de Saneamento do Conselho Municipal de Salvador.

§ 2º A Câmara Técnica do Conselho Municipal de Salvador poderá editar regulamento com o objetivo de disciplinar quais projetos e ações poderão ser admitidos para custeio por parte do FMSB, bem como seu regime de prestação de contas e publicidades de suas aplicações.
§ 3º Não se admitirão propostas de aplicação de recursos do FMSB que não estejam conformes ao previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico ou dos Planos Setoriais que o integram.

§ 4º Enquanto não instituído Conselho Municipal de Salvador ou sua Câmara Técnica de Saneamento, a competência prevista no § 1º deste artigo será desempenhada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º O FMSB será constituído de recursos provenientes:
I– das receitas a ele destinadas pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa, nos termos do contrato de programa previsto no art. 9º desta Lei;
II– das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
III– dos créditos adicionais a ele destinados;
IV- das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
V– dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
VI– de outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos do FMSB serão depositados em conta corrente, mantida em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 2º O FMSB terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 6º O FMSB será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.

§ 1º A organização, composição, funcionamento e competências do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverá constar de seu Regimento Interno.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 7º Fica criado o cargo de Gestor de Fundo, grau 55, código 5513, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos e Infraestrutura – SETIN, a ser promovido mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.
Parágrafo único. Cabe ao Gestor do Fundo a execução das atividades relativas à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos financeiros vinculados ao respectivo Fundo.

Art. 8º Fica ratificado o Convênio de Cooperação Entre Entes Federados, celebrado entre o Município do Salvador e o Estado da Bahia, Anexo II desta Lei, que prevê a gestão associada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do Município do Salvador.

Art. 9º No âmbito da gestão associada autorizada pelo Convênio de Cooperação mencionado no art. 8º, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de programa com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa, tendo por objeto a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o qual deverá conter, obrigatoriamente, as cláusulas que prevejam:
I – prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em toda a área urbana do Município, permitida a subcontratação, inclusive mediante parceria público-privada ou locação de ativos por prazo superior a cinco anos, mediante autorização por meio de Lei Municipal específica;
II – prazo de vigência de, no máximo, 30 (trinta) anos;
III – o prazo para universalização do acesso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município.
IV - metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;
V – as prioridades de ação, às quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Setorial de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.
VI -a transferência de valores para o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, no montante mínimo de 3% (três por cento) sobre a receita operacional bruta da Embasa, no Município, para atendimento as finalidades previstas no art. 4º desta Lei.

§ 1º O contrato de programa mencionado no caput será automaticamente extinto se o Estado da Bahia vier a transferir o controle acionário da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa para a iniciativa privada.

§ 2º Até que seja celebrado o contrato de programa previsto no Convênio de Cooperação mencionado no art. 9º, deverá a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa assegurar a continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do território do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de maio de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

MENSAGEM Nº 06/11

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desta nobre Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer abertura de crédito suplementar nos Projetos e Atividades da Secretaria Municipal da Saúde – Fundo Municipal da Saúde, na forma que indica e dá outras providências".

Fundamenta-se o Projeto de Lei em anexo na imperiosa necessidade de adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde principalmente no que se refere ao cumprimento da obrigação constitucional de gastos com saúde de no mínimo 15% das receitas de impostos e das transferências constitucionais.

A presente proposição Senhor Presidente, visa também minimizar o desequilíbrio entre receita e despesa da Secretaria Municipal de Saúde com vistas a cumprir a sua missão institucional de "cuidar de forma integral da saúde do cidadão em Salvador, assegurando seus direitos e respeitando as diversidades".

Nesse sentido, a alteração pretendida, abertura de crédito suplementar no valor de R$ 86.625.000 (oitenta e seis milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual - LOA/2011, artigo 9º deverá ser precedida de autorização do Poder Legislativo.

Ressalte-se ainda que, as despesas contempladas no Projeto de Lei em comento estão atreladas às metas quantitativas e indicadores de garantia de acesso a serem atingidas no presente exercício além do que, o gerenciamento e execução da prestação dos serviços de saúde pública dependem diretamente do acréscimo orçamentário e conseqüente aprovação legislativa, para abertura de créditos suplementares ao orçamento vigente.

Ademais, a queda na arrecadação nos recursos provenientes do SUS em torno de 15% em 2010 e com projeção de 17% para o presente exercício representa um contingenciamento das despesas previstas provocando aumento de gastos da fonte do tesouro (15%), considerando a necessidade de compensação da aplicação desses recursos, na manutenção das ações de saúde visando garantir o disposto no artigo 196 da CF vigente.

Destaca-se ainda que, a dotação orçamentária disponibilizada nos três últimos exercícios pela fonte de recursos do Tesouro Municipal, não ultrapassou R$ 340.000.000,00 (Trezentos e quarenta milhões de reais) ao inverso das crescentes demandas de saúde pública no Município.

Importante informar ainda que o índice de aplicação dos recursos em serviços de saúde apurado no primeiro trimestre de 2011, foi aquém do estabelecido na Emenda Constitucional 29/2000 sendo imperioso que, nos próximos trimestres a Secretaria Municipal de Saúde contemple 15% da arrecadação do período correspondente, acrescido do déficit apurado no referido semestre.

Outrossim, não há que desprezar a obrigatoriedade da existência de dotação orçamentária para cumprimento das obrigações constitucionais e legais com gastos em saúde, além da necessária adequação do orçamento vigente, à realidade administrativa atual da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, solicitando que seja apreciado em regime de urgência na forma da legislação pertinente, com a certeza de que Vossa Excelência e os prezados membros desta Casa dispensarão à presente Proposta o melhor de sua atenção.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhe, e aos seus ilustres pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 136/11

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer abertura de credito suplementar nos Projetos e Atividades da Secretaria Municipal da Saúde – Fundo Municipal da Saúde, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.954/2010, a fazer abertura de crédito suplementar no montante de R$ 86.625.000,00 (oitenta e seis milhões seiscentos e vinte cinco mil reais) nos Projetos e Atividades da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal da Saúde, na forma dos anexos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de maio de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 137/11

Altera dispositivos da Lei nº 6.842, de 09 de novembro de 2005, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Município de Salvador e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – O art. 6º da lei nº 6.842/2005, de 09 de novembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§1º - Como margem para as consignações facultativas, descritos no "caput" do art. 6º, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimos ou financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.

§2º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário do art. 6º da Lei nº 6.842 de 09 de novembro de 2005.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A consignação em folha de pagamento é muito comum nos dias atuais por motivos dos juros baixos e da facilidade do crédito rápido, diante de uma maior segurança das instituições bancárias no adimplemento dos financiamentos, já que descontam as parcelas diretamente nos contracheques dos servidores públicos municipais.

Entretanto é preciso melhorar a frágil legislação municipal existente, mormente no que ser refere a percentagem atual permitida para desconto em folha que da maneira que ali se encontrava não deixa claro o montante permitido para descontos máximo e mínimo, bem como a possibilidade de novos créditos bancários facultados aos servidores.

A propósito, a fragilidade da legislação existente faz com que pessoas de índole duvidosa se aproveitem da boa-fé daqueles que têm uma fonte de renda regular. Intermediadores de empréstimos têm criado verdadeiros entraves, na medida em que interceptam a margem consignável de servidores, por meio de bloqueios, tornando cativos os menos avisados. Também são comuns as fraudes, em que muitas vezes são debitados valores em desfavor de pessoas que não contraíram empréstimos. Prejuízos são ocasionados, tanto para quem autoriza quanto para quem está autorizado a realizar a consignação. A administração pública, por sua vez, a tudo assiste, inerte, pois que a parte que lhe cabe, até então, é de natureza eminente administrativa.

Enfim, a consignação em folha de pagamento reclama por uma legislação mais consistente, que possa coibir certos abusos. Exatamente com o propósito de tornar mais sólida a legislação é que surge o projeto em tela. De forma mais abrangente, precisamos garantir que os servidores planejem melhor seus orçamentos, sem, contudo, negar que a prática da consignação já faz parte do nosso dia a dia.

Então, com o propósito de redefinir certos parâmetros para tornar mais seguras as operações entre as partes interessadas, apresentamos este projeto de lei, esperando o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2011
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 138/11

Obriga a divulgação, no rótulo das embalagens de óleo comestível, da informação sobre a destinação correta do produto após o uso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os rótulos das embalagens de óleo comestível, comercializados no Município de Salvador, conterão informações claras e precisas acerca da obrigatoriedade do acondicionamento adequado do produto, após seu uso, destinando-o às empresas responsáveis por sua coleta, indicadas por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O fabricante, o importador, o atacadista e o grande varejista, que comercializarem produtos sem a observância ao que prescreve esta lei estarão sujeitos, após regular procedimento administrativo no qual se observará ampla oportunidade de defesa, a multa, suspensão ou cancelamento da inscrição municipal, sem prejuízo da apreensão da mercadoria.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Por falta de informação, grande parte da população ainda descarta na pia, no lixo comum ou mesmo no ralo o óleo utilizado na cozinha. O produto pode contaminar a água e o solo. Um litro de óleo pode poluir mais de 20 mil litros de água. Independentemente do volume de água afetado, o produto reduz o oxigênio nos corpos d'água (rios e lagos), prejudicando a vida aquática. O processo desencadeado tende a formar uma camada impermeável que dificulta a oxigenação da água. Porém, o risco maior está nos resíduos que aderem como cola à rede coletora, provocando entupimento e refluxo de esgoto.

O descarte indevido nos lixões ou na rede de esgoto contamina o solo, a água e provoca a ocorrência de enchentes. Despejado no ralo ou misturado ao lixo orgânico, o produto vai custar caro ao meio ambiente. Dessa forma, é fundamental que a população seja informada sobre a maneira adequada de descarte do produto, sem prejuízos ao ambiente.

Uma das alternativas para o óleo vegetal é utilizá-lo como matéria-prima em indústrias de fabricantes de produtos como o biodiesel, sabão, detergente, ração animal, graxas e cosméticos.

O Projeto poderá ser parte do Programa Integrado de Gerenciamento de Resíduos, possibilitará o debate entre os órgãos públicos, empresas, fabricantes produtos alimentícios, determinando o inicio do novo comportamento que deverá ocorrer a partir da conscientização ambiental dos participantes, proporcionando maior organização nos bares, hotéis, restaurantes, condomínios residenciais, cozinhas industriais, etc..., melhoria no processo de limpeza, redução dos acidentes de trabalho, diminuição da geração dos resíduos, além de trazer benefícios diretos no atendimento da legislação e programas de Certificação NBR ISO / ABNT

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 139/11

Dispõe sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão zona azul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída na cidade de Salvador, a fixação de prazo de 48 horas, autorizando o proprietário de veículo automotor, notificado pela autoridade competente municipal, por estacionar sem o uso do cartão zona azul, podendo regularizar a situação junto à instituição bancária, através do pagamento de taxa.

§ 1º - O interessado em regularizar a notificação, poderá recolher taxa em qualquer instituição bancária no prazo mencionado no "Caput", cujo valor referência é aquele cobrado por cada folha do cartão.

§ 2º - O proprietário do veículo notificado, depois de pagar a taxa, enviará o comprovante de pagamento ao órgão expedidor da notificação, para o cancelamento da notificação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A alternativa visa solucionar o problema de quem necessita estacionar em Zona Azul e não encontra o agente responsável para adquirir folha avulsa, e ao retornarem encontram o comprovante de multa.

Em horário comercial, grande parte dos munícipes tem suas atividades praticamente cro-

nometradas não tendo tempo a desperdiçar, podendo até mesmo ser prejudicados por problemas de ordem profissional.

A ideia apresentada neste projeto é de execução simples, e certamente não onerará os cofres públicos e acima de tudo, é uma prestação de serviço.

Solicitamos, pois, o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 140/11

Dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas, com características de "rua sem saída", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residências, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º - Para os fins desta lei considera-se:
I – Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;
II – Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;
III – Ruas e travessas com características de "ruas sem saída": Ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º - As vilas e ruas sem saída, bem com as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:
I – ter apenas usos residenciais;
II – não apresentar mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável;
III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

Art. 4º - O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes, guaritas e/ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 22 (vinte e duas) horas devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7 (sete) horas do dia seguinte.

§ 3º - Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 5º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º - As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" deverá ser protocolada junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:
I – declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".
II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;
III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º - A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, a Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo do Munícipio e Superintendência de Transito e Transporte de Salvador.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.
§ 2º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no "caput" do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 7º - Concedida a autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 8º - Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" ou discordância de mais de 30% (trinta por cento) dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 9º - O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O primeiro ponto importante é que hoje muitas ruas são fechadas sem critério. A presente proposta tem a finalidade de criar, por lei, uma norma específica para o assunto. A primeira regra é necessariamente, exigir que os logradouros tenham apenas uso residencial. Outra questão será a exigência de ter mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

O fechamento não será permitido quando esses acessos servirem de passagem a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso em vigor para as áreas municipais.

Outro ponto, pouco respeitado, é quanto à liberação das calçadas. O decreto deixa claro que os portões, cancelas e correntes não podem impedir a passagem do pedestre.

Nos casos onde não for possível identificar o passeio, deverá ser reservado espaço com largura mínima.

Antes de protocolar o pedido de fechamento na Prefeitura, é preciso ter declaração de concordância de pelo menos 70% dos proprietários dos imóveis e/ou lotes da rua ou vila.

Além disso, serão exigidas cópias dos títulos de propriedade e do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativos aos imóveis, além de croqui esquemático ou relatório descritivo da via e das casas.
Se aprovado, o custo ficará por conta dos moradores.

No caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, a Prefeitura vai intimar os moradores, que terão prazo certo para se adequarem.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 141/11

Reconhece de utilidade pública municipal a Associação "INTERBUSCA DESAPARECIDOS" com sede e foro nesta Capital – Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica reconhecida a utilidade pública municipal, da ASSOCIAÇÃO INTERBUSCA DESAPARECIDOS (CENTRO INTERNACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, ASSISTÊNCIA, LOCALIZAÇÃO BUSCA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E ADULTOS), com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

O Centro Internacional de Identificação, Assistência, Localização e Busca de Crianças, Adolescentes e Adultos Desaparecidos ou Desassistidos (INTERBUSCA DESAPARECIDOS) é uma associação de direito privado, com personalidade jurídica sem fins lucrativos, localizada na Avenida Sete de Setembro, 202 sala 509 5º Edf. Adolfo Basbaum Centro, CEP: 40060-001, na Cidade do Salvador, Estado da Bahia.

A supracitada Associação surgiu com a finalidade de apoiar e ajudar os pais, parentes e amigos de pessoas desaparecidas, em especial crianças, adolescentes e idosos, assim como ajudar às instituições públicas e privadas na elucidação de tais procuras. O INTERBUSCA DESAPARECIDOS verifica a necessidade de dar maior apoio às famílias e amigos de pessoas desaparecidas que não tinham ou não tem para onde recorrer.

Vale salientar que constituem objetivos e finalidade do INTERBUCAS DESAPARECIDOS:

Atuar no combate ao tráfico de menores, adoção ilegal e no combate aos maus tratos à criança e ao adolescente, bem como na localização de pais, responsáveis, menores e idosos.

Ser uma instituição filantrópica, humanitária e de fins não econômicos, devendo ser mantida por doações espontâneas, contribuições e repasse de recursos oriundos da sociedade e de instituições não governamentais ou não.

Orientar os pais e/ou responsáveis de pessoas desaparecidas, a apoiar emocionalmente os envolvidos, acionar os meios de comunicação divulgando os fatos de acordo com a legislação em vigor.

Atender e auxiliar toda e qualquer pessoa que esteja necessitando do apoio para localizar um ente querido que esteja desaparecido e/ou desassistido.

Atuar no apoio as investigações e instituições policiais, administrativas e judiciárias que visem à identificação, busca a localização de pessoas desaparecidas, especialmente crianças e adolescentes, assim como no combate à exploração infanto-juvenil.

Ter um Corpo de Voluntários no INTERBUCAS DESAPARECIDOS composto por Agentes de Busca e de Conselheiros da Infância e da Juventude.

O INTERBUCAS DESAPARECIDOS é um organismo de Inteligência Internacional e brasileiro a serviço e em defesa dos direitos da criança e do adolescente assim como também das outras áreas que rezam neste estatuto.

A entidade também é constituída para fins de estudo, educação, instrução, coordenação, diversão, bem estar, lazer, administração, proteção, representação em defesa legal dos interesses de fusos da criança e do adolescente.

Para que suas atividades sejam mais bem desenvolvidas e ampliadas, recebendo apoio de organizações e instituições governamentais e privadas, a referida entidade necessita de aprovação da Lei de Utilidade Pública Municipal.
Acompanha o presente Projeto de Lei dos seguintes documentos:
Cópia do Estatuto da entidade;
Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;

Prova, em disposição de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;
Atestado de funcionamento.

Desta forma, consubstanciada nas razões supracitadas é que apresento a presente proposta de reconhecimento de utilidade pública municipal à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.
ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 142/11

Considera de utilidade pública municipal a ONG – Beneficente Ação e Desenvolvimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Considera de utilidade pública municipal a ONG – Beneficente Ação e Desenvolvimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 06 de julho de 2006, com sede foro no Loteamento Santos Antonio, Rua Maria Cerqueira Lima, 86, Cajazeiras 11 – CEP. 41.330-500, nesta Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º **09.152.949/0001-81, a ONG – BENEFICENTE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO**, vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante as finalidades descritas, tendo como prioridade desenvolver e trabalhar pelo social, defendendo os direitos dos associados e da comunidade em geral, estimulando e apoiando as manifestações em favor dos interesses da comunidade, além das ações que visam o aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, científico, civil e religioso da comunidade por todos os meios lícitos e legais.
No que diz respeito à criança e o adolescente a entidade acima citada vem desempenhado um papel fundamental na proteção ao menor, através de ações comunitárias sempre tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da **Lei n.º 5.391/98,** alterada pela **Lei 6.246/02,** certamente que a **ONG – BENEFICENTE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO** possui todos os requisitos legais para obter o **Reconhecimento de Utilidade Pública,** a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 143/11

Considera de utilidade pública municipal a instituição Força Especial Cívica.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Considera de utilidade pública municipal a instituição Força Especial Cívica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em vinte e cinco de agosto de dois mil e sete, com sede foro no na Rua Pajussara, nº 608 E – Ilha Amarela, CEP. 40.715-300, nesta Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º **12.096.416/0001-34**, a **FORÇA ESPECIAL CÍVICA**, vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante as finalidades descritas, tendo como prioridade desenvolver atividades esportivas para seus integrantes e para a comunidade de modo geral, promover ações que visam à formação cívica, física e cultural dos seus membros, promover intercâmbio com redes estudantis, visando uma confraria entre os mesmos além de realizar cerimônias cívicas em eventos de caráter em geral.
Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da **Lei n.º 5.391/98**, alterada pela **Lei 6.246/02**, certamente que a **FORÇA ESPECIAL CÍVICA**, possui todos os requisitos legais para obter o **Reconhecimento de Utilidade Pública,** a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 144/11

Considera de utilidade pública municipal o Centro de Recuperação da Alma.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Considera de utilidade pública municipal a CENTRO DE RECUPERAÇÃO DA ALMA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões; 17 de maio de 2011.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 27 de setembro de 2006, com sede e foro na Rua Mato Grosso, nº 70 A – Pituba, CEP. 41.830-150, nesta Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º **11.911.315/0001-07**, a **CENTRO DE RECUPERAÇÃO DA ALMA**, vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante as finalidades descritas, tendo como prioridade desenvolver e ações e trabalhar na recuperação de dependentes químicos, e sua inserção na sociedade, através de cursos profissionalizantes, oficinas, com base no evangelho de Cristo, além de defender os direitos dos associados e da comunidade em geral, estimulando e apoiando as manifestações em favor dos interesses da comunidade, além das ações que visam o aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, científico, civil e religioso da comunidade por todos os meios lícitos e legais.

No que diz respeito à criança, o adolescente e a pessoa da terceira idade, a entidade acima citada vem desempenhado um papel fundamental na proteção a esses indivíduos, através de ações comunitárias sempre tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o estatuto do idoso.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da **Lei n.º 5.391/98,** alterada pela **Lei 6.246/02**, certamente que a **CENTRO DE RECUPERAÇÃO DA ALMA** possui todos os requisitos legais para obter o Reconhecimento de Utilidade Pública, a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 145/11

Considera de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Só o Senhor é Deus.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Considera de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÓ O SENHOR É DEUS.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões; 17 de maio de 2011.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 18 de janeiro de 2009, com sede e foro na Fazenda Grande III, Setor C, Lote 10 – Boca da Mata, CEP. 41.347-000, nesta Capital, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º **09.152.949/0001-81**, a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÓ O SENHOR É DEUS**, vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante as finalidades descritas, tendo como prioridade desenvolver e trabalhar pelo social, defendendo os direitos dos associados e da comunidade em geral, estimulando e apoiando as manifestações em favor dos interesses da comunidade, além das ações que visam o aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, científico, civil e religioso da comunidade por todos os meios lícitos e legais.
No que diz respeito à criança e o adolescente a entidade acima citada vem desempenhado um papel fundamental na proteção ao menor, através de ações comunitárias sempre tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da **Lei n.º 5.391/98**, alterada pela **Lei 6.246/02**, certamente que a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÓ O SENHOR É DEUS** possui todos os requisitos legais para obter o **Reconhecimento de Utilidade Pública**, a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 146/11

Renova a utilidade pública municipal da FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica renovada a utilidade pública municipal da FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2011.
JORGE JAMBEIRO

J U S T I F I C A T I V A

A FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE - FABAMED, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ Nº 05.413.531/0001-20, com atividade econômica principal de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas, sediada na Rua Baependi, n.º 162, bairro Ondina, Município de Salvador, Estado da Bahia.

Atividades desenvolvidas pela FABAMED:

PROJETO RODA DE MÃES

Uma proposta de promoção da saúde e geração de renda em comunidades escolares com riscos sociais.

Contribuir para a promoção da saúde de alunos, familiares e comunidade local na Chapada do Rio Vermelho através da utilização de espaço da escola Municipal Cristo é Vida, melhorando assim as condições para o desenvolvimento cognitivo, emocional e socioambiental dos alunos, com participação ativa de suas mães/substitutas.

PROJETO EU FUXICO COM AS MÃOS

Ações Realizadas:

Oficinas de arte terapia para familiares e pacientes do Contrato 034/2009 (Programa de assistência aos doentes renais) no Serviço de Nefrologia do Hospital Geral Roberto Santos.

PROJETO FÓRUM ITINERANTE DE NEFROLOGIA

A FABAMED em parceria com a ACREBA e outras instituições, organizou e implantou Fóruns Permanentes de discussão sobre o tema Transplante Renal x Nefrologia.

Ações Realizadas:

Fórum itinerante objetivando criar um espaço permanente de interlocução e diálogo sobre os problemas enfrentados pelos doentes renais crônicos promovendo e intermediando resoluções com Instituições Públicas e Privadas, Universidades, Profissionais, Estudantes da área da Saúde e Pacientes Renais.

TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA DO HOSPITAL ROBERTO SANTOS

Objeto:

Prestação de Serviços de Ações de Saúde e Procedimentos Médicos que integram o Serviço de Nefrologia do Hospital Geral Roberto Santos.

ENFERMARIA SERVIÇO DE NEFROLOGIA DO HOSPITAL ROBERTO SANTOS

Objeto:

Prestar assistência integral aos pacientes portadores de doenças renais no âmbito dos Hospitais Roberto Santos, visando à redução da mortalidade e a melhoria da qualidade de vida desses pacientes, em conformidade com o previsto em Portaria MS/GM Nº 1.168, 15/06/2004.
CEPRED

Objeto:

Prestação de serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade que envolva uma equipe multiprofissional (fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e psicólogos) com capacidade para realizar: Avaliação Diagnosticada das Perdas Auditivas, Seleção de Aparelho de Amplificação Sonora Individual – AASI (pré-moldagem, testes e indicação de AASI), Proterização, Acompanhamento e Reabilitação em recém – nascidos, crianças,

jovens, adultos e idosos com perda auditiva que necessitam de tratamento no Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação de Deficiência – Unidade Ambulatorial Especializada de ALTA COMPLEXIDADE, da rede Pública, sob a Gestão Direta da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

CAMAÇARI

Objeto:

Prestação de serviços em diversas especialidades médicas, com vistas a prestar serviços essenciais na área de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Camaçari, sob Gestão Direta da Coordenação da Atenção Básica da SESAU.

AMBÚMOVEL

Objeto:

Desenvolver um conjunto de ações especializadas (prevenção, tratamento e redução dos danos do consumo de substâncias psicoativas), em regime extra-hospitalar, para 400 (quatrocentas) crianças e adolescentes que se encontram nas Casas de Acolhimento D. Timóteo Anastácio Amoroso e Oxum; e para os adolescentes usuários de drogas que cumprem medidas sócio-educativas em meio aberto, na Central de Medidas Sócio-Educativas da Fundação Cidade Mãe, Prefeitura de Salvador. As ações também incluem atenção aos familiares, educadores sociais, técnicos e comunidade.

DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA NO CAMPO DAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E SEUS USOS – CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA CONVÊNIO 01/2010

Objeto:

Capacitação de Defensores Públicos do Estado da Bahia quanto à temática específica do uso e abuso de substâncias psicoativas, enquanto um fenômeno e sintoma social da contemporaneidade, considerando suas dimensões sócio-histórica e cultural, política, clínica e ética.

GAAC – GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER - PROJETO DE CAPACITAÇÃO DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, PARA A PROMOÇÃO DO DIAGNÓSTICO PRECOCE DE CÂNCER EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Projeto promovido pelo GACC, financiado pelo Instituto Ronald Mc Donald com apoio operacional da FABAMED no período de fevereiro a setembro.

Foram capacitados:

• 07 Médicos de PSFs;

• 26 Enfermeiros;

• 14 Dentistas;

• 146 Agentes Comunitários de Saúde;

• 26 Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;

• 04 Outros profissionais de Nível Superior;

• 05 Outros profissionais de Nível Técnico/Auxiliar;

• 04 Pediatras.

PROPOSTAS APRESENTADAS PARA CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

a) Proposta de implementação das 03 OPOS (Organização de Procura de Órgãos e Tecidos) em Salvador e região metropolitana para a SESAB;
b) Elaboração do Novo Projeto do Ambumóvel, juntamente com a Coordenadora Técnica da Aliança de Redução de Danos para 2011 – Edital do FMDCA – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
c) Elaboração do Novo Projeto denominado Re – Ação, juntamente com a Coordenadora Técnica da Aliança de Redução de Danos- UFBA para 2011 – Edital do FMDCA – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
d) Projeto formação de agentes multiplicadores das ações de redução de danos nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado no município de Salvador;
e) Projeto "Prevenção do uso abusivo de drogas em ambientes escolares do Estado da Bahia (pesquisa-ação)";
f) Projeto de qualificação em saúde mental para profissionais que atuam nas Redes de Atenção Integral à Saúde (Unidades Básicas de Saúde e Hospitais). Convênio Ministério da Saúde x FABAMED x ARDC.

CURSO DE EXTENSÃO EM NEFROLOGIA – TURMAS I e II

Este curso teve por objetivo proporcionar ao enfermeiro conhecimento técnico-científico de forma a articular o referencial teórico com a práxis na busca de uma formação especializada.

TREINAMENTO PARA PROFISSIONAIS DO SERVIÇO NEFROLOGIA

Foi realizado treinamento sobre Gestão da Qualidade nos Serviços de Saúde, para os profissionais do Serviço de Hemodiálise do HGRS. Durante o treinamento foram abordados os seguintes temas:

Ferramentas da Qualidade, dentre elas a elaboração dos POPS - Procedimento Operacional Padrão visando e a Normatização dos Processos de Trabalho do referido serviço.

Facilitadores: Enf. Maria Ruth Rocha Marques e a Enf. Cristiane Oliveira (Coordenadora de Enfermagem).

CAPACITAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA UBS DO VALE DAS PEDRINHAS

Preparação de profissionais para o mutirão de atendimento no Posto Vale das Pedrinhas na Chapada do Rio Vermelho, sobre os sinais e sintomas relacionados ao câncer Infanto-Juvenil.

COMBATE AO CÂNCER INFANTO JUVENIL – UBS VALE DAS PEDRINHAS E MUNICÍPIO DE CAMAÇARI - BA

Em parceria com o GAAC a FABAMED, realizou na UBS do Vale das Pedrinhas, e no Centro de Unidades de Apoio e Referência em Saúde – Ceonc, em Camaçari, o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infanto Juvenil. Essas ações contaram com atendimentos médicos e de enfermagem, para todos os usuários que buscaram os serviços. Contamos também com a participação ativa dos alunos e professores da UNIJORGE na UBS do Vale das Pedrinhas.

No município de Camaçari houve também a participação dos voluntários do GAAC e uma campanha para cadastramento para doação de medula óssea.

Considerando os grandes benefícios que sua ação proporciona e, ainda, que os seus dirigentes não recebem qualquer tipo de remuneração, distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto, gostaria de contar com o apoio de todos os meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
JORGE JAMBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 147/11

Institui no Município de Salvador o Dia do Blogueiro, ou Bloguista, e Dia do Blogue no âmbito do Município de Salvador a ser comemorado no dia 31 de agosto, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o Dia do Blogueiro, ou Bloguista, e Dia do Blogue no âmbito do Município de Salvador, a ser comemorado no dia 31 de agosto.

Art. 2º Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

JUSTIFICATIVA

É cada vez mais evidente a influência dos meios digitais na comunicação/informação dos acontecimentos em todo o mundo Por meio da internet.
E entre os profissionais que têm se destacado nos dias atuais estão os blogueiros. E quando falamos em blogueiros estamos tratando de pessoas das diversas especialidades profissionais, ou até mesmo sem a necessidade de uma profissão especifica. Bastam alguns minutos "navegando" na internet para constatar que pessoas de todos os ramos profissionais e todos os segmentos sociais estão disponibilizando informações e/ou trocando experiências por meio de blogs (com toda riqueza de variedades quanto possível), possibilitando os debates amplos, irrestritos e por isso mesmo democráticos, a instantaneidade e facilidade de informação, etc.

Por toda parte os blogs estão se consolidando como instrumento a serviço comunicação

e funcionando até mesmo como ferramenta formadora de opinião e fomentador de notícias. Basta que algum blog conceituado (muitas vezes até nem o são), abordem certos temas, e em poucos minutos os jornais (Televisivos e Radiofônicos) repercutam a informação e os veículos impressos levam um pouco mais de tempos pelo seu caráter periódico mas também tem sofrido esta influencia. Sem duvida os blogs estão chegando mais perto de saciar o nosso desejo de democratização da informação e da agilidade da mesma.

Vale ressaltar que com tamanha facilidade para que todas as pessoas, indistintamente, possam criar e manter um blog, são muitos os riscos. Mas, onde não há riscos? Os riscos são inerentes as relações entre os seres.

São muitos blogs importantes e muitos também sem tanta importância assim. Mas, o fato é que este instrumento está merecendo destaque especial e o respeito para com aqueles que tornam possível este fenômeno: "A BLOGALIZAÇÃO". Os blogs ganharão cada vez mais importância. Evoluirão sim, serão aperfeiçoados e evoluídos, mas já tem espaço certo e garantido na história e na rotina das pessoas.

Podemos falar já no verbo Blogar. Seguindo a "onda" de criar verbos. E blogar não consiste somente em dedicar algum tempo do seu dia para propagar ou produzir informações, antes disso serve também para suscitar conhecimento e requer cautela por tratar-se de instrumento formador de opinião o que certamente influencia na conduta das pessoas.

A ética e a moral, a exemplo de outras profissões e outros campos de atuação do "homem" para interagir com a coletividade, devem pautar a ação do blogueiro para que este possa exercer seu "direito de blogar", preservando a imagem e a dignidade deste profissional.

No que tange ao objeto desta proposição: "**O Dia do Blog**" ou "**O Dia do Blogue**", em consulta previa identificamos que ainda não há regulamentação especifica face a este tema. Na wikipedia consta que em várias partes do mundo foi estabelecido, informal, o dia 31 de Agosto. E assim o fizeram porque os números que compõem a data (3, 1, 0 e 8) se assemelham com as letras da palavra "Blog" e os blogueiros (ou bloguistas) se comprometem a disponibilizar para os leitores/seguidores uma referencia de outro blog que achem interessantes e desta forma seus leitores descobrirão outros blogs para serem lidos, promovendo e divulgando uns aos outros. Outra corrente comemora "O Dia do Blog" no dia 20 de março, contudo também devido à informalidade da data e por falta de símbolo que justifiquem a data é pouca a adesão. Assim apelo aos colegas desta Casa Legislativa que a provem esta proposição que institui o dia 31 de agosto (31/08) como o dia municipal do Blogueiro, ou Bloguista, e o Dia do Blogue (Blog).

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 148/11

Dispõe sobre o disciplinamento das nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Salvador de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:
I - os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
h) De redução à condição análoga à de escravo;
i) Contra a vida e a dignidade sexual;
j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder
IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

Art. 2º. - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3° - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4° - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do Art. 1°, independentemente da apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais.

Art. 5° - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
EDSON DA UNIÃO
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende disciplinar as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal em consonância com a Lei da Ficha Limpa.

Estando cada vez maior o rigor e busca da excelência no Poder Público, da ordem que a Lei Federal conhecida como Lei da Ficha Limpa, dando aos cargos eletivos um requisito obrigatório que é a idoneidade moral e que este prove através de não condenações.

Certo de que muitas vezes o cargo eletivo após passar por esse crivo rigoroso da justiça, tem inúmeros cargos de livre provimento, cargos políticos, técnicos e de assessoramento e que estas nomeações não passam por crivo algum, é que buscamos cada vez mais evitar escândalos e desgastes.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos primordiais, sempre oferecer um serviço de qualidade e, se este não for, ao menos, deve buscar incessantemente que tal objetivo seja alcançado.

Com efeito, a Administração tem o dever de ser composta por pessoas do mais alto gabarito técnico, moral e etc., uma vez que aos cargos de provimento através de concurso público, o candidato tem que se submeter a provas de conhecimentos e provar sua idoneidade, através de entrega de Atestado de antecedentes criminais e etc.

Diante dos fatos acima alinhavados é que requeremos que seja aprovado o presente Projeto, pois todos os cargos que compõem a administração direta ou indireta, no Executivo ou Legislativo, devem ser ocupados por cidadãos que não contenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
EDSON DA UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº 149/11

Dispõe sobre a regulamentação do uso de cano de escapamento dos ônibus das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo que atuam neste Município obrigadas a readaptarem os canos de escapamento dos ônibus e micro-ônibus para a posição vertical, com a saída da fumaça um pouco acima do teto do veículo.

Art, 2º - As concessionárias do transporte coletivo terão o prazo de dois anos, a partir da publicação da presente lei, para adequar o dispositivo de que trata o
Art, 1º nos veículos que estão a serviço do transporte público.

Parágrafo único: No ato da renovação da frota com vida útil vencida, os novos veículos colocados em operação deverão estar devidamente adequados ao definido no art, 1º desta lei, independente do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art, 3º - Ao Poder Executivo caberá, através do órgão fiscalizador do sistema de transporte coletivo, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente lei:
I - advertência na primeira notificação;
II - multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por veículo autuado, na segunda notificação;
III - decorridos 6 (seis) meses após a primeira notificação sem o atendimento ao artº 1º, a empresa notificada ficará impedida de utilizar o veículo autuado, sem prejuízo do número de veículos que deverá, obrigatoriamente, colocar à disposição dos usuários.

Artº 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
LÉO KRET DO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Desnecessário lembrar o prejuízo que vem causando ao homem e à natureza a fumaça expelida pelos canos de escapamento dos veículos automotores que circulam em nossa cidade cujo número aumenta a cada dia, conforme alardeiam as concessionárias.

Este nosso projeto tem por escopo contribuir para que o efeito nocivo da fumaça, que somos obrigados a ingerir e que é tão prejudicial à saúde de todos nós, seja por fim amenizado para que o homem, a máquina e a natureza possam conviver harmoniosamente, facilitando a dispersão dos poluentes e evitando que a fumaça seja lançada à altura dos transeuntes ou dos motoristas.

Basta, por exemplo, ficar alguns minutos num ponto de ônibus ou mesmo de um terminal para perceber o quanto a população sofre com a fumaça dos escapamentos dos ônibus despejadas, justamente, na altura das pessoas. Pior é para as crianças e pessoas idosas.

Convém lembrar que com a inversão térmica, durante o inverno, aumenta a concentração destes poluentes que ficam pior naqueles coletivos, mormente os que não passam por manutenção. Neste caso a fumaça é preta, muito pior para a saúde de qualquer ser humano obrigado a viver nas grandes cidades.

O atual sistema de colocação dos escapamentos, na parte inferior traseira dos ônibus e micro ônibus, agrava ainda mais esta situação. Esta benéfica alteração, conforme nossa proposta, só virá a beneficiar a população de Salvador, Pelas razões acima expostas, esperamos obter sucesso na aprovação deste nosso projeto que visa o bem estar, o benefício de nossa população.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
LÉO KRET DO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 150/11

Dispõe sobre a instituição do dia municipal do Esporte Clube Bahia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:
Art.1º - Fica instituído o Dia Municipal do "Esporte Clube Bahia", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de fevereiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O Esporte Clube Bahia, clube de extrema grandeza em nosso cenário nacional, é a maior agremiação esportiva do Estado da Bahia e com certeza do nordeste do Brasil. O clube possui também a torcida mais fiel do Nordeste, exemplo de fair play e alegria nos estádios da Bahia e do Brasil.

A história do Bahia começa, por volta de **1930**, atletas de dois clubes (**Associação Atlética da Bahia** e **Clube Bahiano de Tênis**) resolveram fundar o Esporte Clube Bahia. Como Associação Atlética da Bahia e Clube Bahiano de Tênis desistiram da prática do futebol, os jogadores desses dois Clubes queriam continuar disputando torneios estaduais. Eles se reuniram num casarão na **Avenida Princesa Isabel**, onde discutiram estatutos, local para treinamento e problemas financeiros. Outra preocupação era também cativar o povo para torcer para o novo filiado da **Liga Baiana de Futebol**. Depois de um baile comemorativo, a entrada do ano novo, em **1931**, os rapazes voltaram a se reunir em plena madrugada para fundar o Esporte Clube Bahia, que no mesmo ano conquistou o **Torneio Início** e o **Campeonato Baiano de Futebol**. A princípio, Sr. Antunes Dantas (**Clube Bahiano de Tênis**) palpitou em colocar o nome de Atlético Baianinho, mas decidiam que teria o nome estadual. O primeiro presidente foi Waldemar Costa, um conhecido médico de Salvador, na época. Baseado no distintivo do **Sport Club Corinthians Paulista**, apenas trocando a bandeira de São Paulo pela bandeira da Bahia, o distintivo do Bahia é desenvolvido por Raimundo Magalhães

Em **1934,** a Bahia foi a vencedora do **Campeonato brasileiro de seleções estaduais** e o Bahia cedeu a maioria dos jogadores que foram campeões. Na época, este era o campeonato mais importante do Brasil e a Bahia foi o único estado do Nordeste a ser campeão.

Durante muito tempo, o Bahia continuou sendo uma grande força no estado da **Bahia**, porém não reconhecida no **Brasil**, por não haver um torneio nacional, até que foi criada a **Taça Brasil**. Em geral, se classificavam para este torneio os campeões estaduais ou os vencedores de taças estaduais, e o Tricolor Baiano foi quem mais disputou o torneio dentre os clubes do **Nordeste**. Em **1959**, na primeira edição do torneio, o Bahia foi o grande campeão, apesar de não ter sido o favorito na grande final contra o **Santos** de **Pelé**, o Tricolor venceu duas das três partidas decisivas deste torneio, levantando assim a Taça Brasil e a única vaga brasileira para a **Taça Libertadores da América**. O clube foi fundado com o slogan "Nasceu para Vencer". Desde então, o Bahia fez jus ao slogan conquistando 43 títulos estaduais, contra alguns do seu principal rival.

A **década de 1980** foi, certamente, a mais vitoriosa do Bahia, pois foi nela que o **Tricolor de Aço** conquistou o seu segundo título brasileiro, em **1988**. Nas 31 oportunidades que disputou o certame, suas melhores campanhas foram uma 4ª colocação em **1990** e uma 5ª em **1986**, tendo terminado por 8 vezes entre os 10 melhores.

No **Campeonato Brasileiro de Futebol de 1988**, conquista o bicampeonato vencendo o **Internacional de Porto Alegre**, dirigido por **Evaristo de Macedo**, o tricolor, com craques como **Ronaldo, João Marcelo, Charles Fabian, Bobô, Zé Carlos**, e outros, derrotou o **Internacional** na final, combatendo a força do colorado no **Beira-Rio** e a mídia, que dava o título como certo aos gaúchos.

Esse é o Esporte Clube Bahia, um time de glórias e vitórias, que merece pela sua história e sua torcida apaixonante, uma comemoração Municipal que relembra a data mais gloriosa de sua vida que foi o Bi-campeonato brasileiro, no dia 15 de fevereiro de1989.

Assim, submetemos a apreciação desta Casa o presente projeto de lei, na expectativa de sua aprovação unânime.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 151/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios de informações e preços em método braille nos bares, restaurantes, hotéis e similares no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNIICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos similares, no âmbito do Município de Salvador, obrigados a manter ao alcance do consumidor, relação de todos os itens disponibilizados e seu respectivo valor em método braille.

§ 1º - O método de que trata o Artigo 1º deverá ser elaborado e atestado por profissional competente, conhecedor do método promotor da sensibilidade epicrítica, respeitando-se as regras e atualizações do acordo com a GRAFIA BRAILLE PARA A LÍNGUA PORTUGUESA, aprovado pela Portaria Federal nº 2.678/02.

Art. 2º Os cardápios em método braille serão em número de, no mínimo, 01 (um) por estabelecimento e terão de estar em local visível e de fácil indicação pelos acompanhantes dos deficientes visuais.

§ 1º - Na falta de acompanhante, estarão garçons, gerente, e demais atendentes do estabelecimento automaticamente responsáveis a oferecer todo auxílio e informação necessários ao deficiente visual.

Art. 3º - Os recursos necessários para confecção dos cardápios serão garantidos exclusivamente pelos próprios estabelecimentos, ou por eventuais parceiros e patrocinadores daqueles.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 5º - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – interdição do estabelecimento;

IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

§ 1º - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º - O valor da multa será reajustado periodicamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar-lhe o valor real e a eficácia preventiva na prática da reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011
VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a confecção e disposição de cardápios de informações e preços, por bares, restaurantes, hotéis e similares, em método que possibilite a sensibilidade epicrítica, através do método braille, pelos indivíduos com baixa ou ausência total de visão.

É comum observar que as Cidades brasileiras, em seus respectivos espaços, não se encontram aptas a servir e inserir pessoas que vivem com deficiências visuais na prática diária de suas atividades.

Infelizmente, muitos estabelecimentos que oferecem produtos e serviços alimentícios em vários Municípios brasileiros, até mesmo na Cidade de Salvador, encontram-se desprevenidos no que tange ao atendimento prioritário a seus cidadãos que necessitam de assistência especial.

O Decreto-lei Federal 5.293/04, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, em seu Artigo 7.º, Parágrafo Único, atribuiu a competência do trato com o atendimento prioritário a esses cidadãos, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, cabendo-lhes, portanto, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário.

Este mesmo Decreto-lei classifica como barreira nas comunicações e informações "qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação (...)". Neste sentido, se encontraria a ausência de cardápios em método braille a serem oferecidos em todos os estabelecimentos de gênero alimentício neste Município.

Seguramente, se faz importante afirmar que o Poder Público tem o dever de planejar e empregar métodos de inserção dos seus cidadãos com necessidades especiais, proporcionando-lhes mais dignidade e cidadania.

Conforme a coordenadora do Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual de Belo Horizonte é fundamental a promoção de mudanças estruturais e ações que provoquem mudanças sociais, assim como a criação de ambientes favoráveis e acolhedores, que incorporem e promovam a autonomia a todos indistintamente.

A autonomia, instrumento do bem-estar, é característica inerente ao ser humano, traço que possibilita a liberdade de escolha e decisão dos indivíduos no exercício de suas ações cotidianas, a exemplo da qualidade de apreciar um cardápio sem ter que pedir para que outrem relate toda a lista de informações que esse oferece.

No que concerne à preocupação com este grupo populacional, na Cidade de São Paulo esse direito já é garantido pela Lei 12.363/97 e regulamentada pelo Decreto Municipal 36.999/97, instituídos com o objetivo principal de facilitar a consulta por pessoas com deficiência visual em suas visitas a ambientes de serviços alimentícios.

Neste contexto, estabelecer um instrumento normativo que obrigue tais estabelecimentos a adotarem medidas de acessibilidade, é assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de fazer suas próprias escolhas, garantindo, assim, a sua autonomia e independência.

Deste modo, este Projeto busca a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do Município de Salvador que necessitam de atenção e assistência especial do Poder Público, consagrando, portanto, os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. Por isso é que pugnamos pela aprovação unânime da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 152/11

Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural e Religiosa São Salvador – Ilê Axé Oxumaré e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação CulturaL e Religiosa São Salvador – Ilê Axé Oxumaré.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
OLIVIA SANTANA

JUSTIFICATIVA

A Associação Cultura e Religiosa São Salvador – Ilê Axé Oxumaré é uma associação civil sem fins lucrativos, beneficente, cultural, religiosa, baseada na tradição. Tendo sido fundada em março de 1988, a associação, tem sua sede na Avenida Vasco da Gama nº 343, CEP 40.203-730, Salvador, Bahia.

Como desígnio a Associação Culturl e Religiosa São Salvador – Ilê Axé Oxumaré, preza por manter a religião Afro-brasileira viva, inclusive os seus instrumentos de culto manifestando respeito ao legado deixado por nossos antepassados oriundos de terras africanas. Zelar pelo patrimônio material e imaterial da Associação e do Axé; manter intercâmbio com instituições congêneres tanto no Brasil como em outros países; promover publicações de interesse da entidade e dos seus fins; desenvolver Projetos voltados para a formação de crianças e adolescentes; prestar serviços de assistência à comunidade e difundir a religião afro-brasileira, sem perder de vista o respeito às demais religiões.

Diante disso e, consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos edis para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
OLIVIA SANTANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/11

Concede o Título de Cidadão de Salvador ao Bispo Alcimar de Paula.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao bispo Alcimar de Paula

Art. 2º - A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega do referido Título em Sessão Solene previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Alcimar de Paula; bispo da instituição religiosa Fonte da Vida, coordenador Regional do Nordeste, nascido na Cidade de Goianésia no ano de 1964, hoje com 46 anos, casado com Cleudia Fernandes da Silva Paula, com dois filhos: Israel Lucas e Andressa Lis, teve o início de sua carreira desde 1988, quando em Goiânia, no bairro do Parque Amazonas, iniciou um trabalho de recuperação de pessoas com dificuldades de relacionamento, drogas e marginalização. Hoje esse pequeno grupo cresceu se tornando uma potência, por ter deixado sucessores do seu trabalho dando continuidade a uma visão transformadora.

Abriu novas frentes de trabalho em outras Cidades, como Anicuns e Itaberaí. Do mesmo modo, estendeu seu trabalho de facilitador de mudanças, recuperando pessoas das armadilhas psicológicas e sociais, levando-as a mudanças, reestruturando a visão de si mesmas, do mundo e do futuro com o propósito de levá-las a novos níveis rumo ao crescimento pessoal, profissional e familiar.

Depois de desenvolver um trabalho brilhante em Goiás, se fez necessário em outros Estados. Saindo para a Cidade de Franca-SP com o mesmo propósito e dedicação, levou transformação e recuperação à existência humana. Permaneceu naquela Cidade por quatro anos, deixando também um grupo consolidado e uma equipe de outros multiplicadores da visão de restauração.

Chega a Salvador em 2001 com a missão de estabelecer nesta Cidade oportunidades de transformação a todo aquele necessitado de apoio e oportunidade. Seu trabalho no segmento religioso Fonte da Vida tem deixado rastro de mudanças, transformações, restaurações e libertações através do aconselhamento. Como forma de expansão desse potencial transformador distribuiu seu conhecimento e disposição ao programa radiofônico na estação 88, onde durante três anos tem levado entretenimento, diversão, edificação, aconselhamento, apoio social e político e condições de realização de sonhos, criando uma esfera propensa de forças realizadoras de obras, tais como: ajuda a construção civil (àqueles vitimados pelas forças da natureza); promovendo condições para a realização de cerimônias de casamento (àqueles sem condições financeiras); festas de aniversários (àqueles que nunca vivenciaram tal emoção); busca de empregabilidade (daqueles marginalizados e colocados à parte da sociedade); condições de trabalho (cursos profissionalizantes, doação de material de trabalho) e muito mais. Conseguiu ajuntar forças políticas e mobilizar departamentos públicos para realizar ações efetivas e transformadoras, como ocorreu junto à Ceasinha, onde hoje se discute e busca mudanças transformadoras na prestação do bom serviço à população baiana considerando as exigências dos avanços tecnológicos e da Saúde publica.

Quando esse trabalho foi realizado se descobriu uma força movedora de informação, amor, esperança e compaixão por aqueles menos favorecidos. Agora, pensando no sucesso dessas realizações, estará de forma 24 horas no ar, nessa mesma transmissora, promovendo esse trabalho à sociedade e desenvolvendo novas frentes de impacto social e político nesta Cidade.

Este é o bispo De Paula, um homem de caráter e transformador de sonhos dos mais necessitados de nossa querida Salvador.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 125/11

Considerando a necessidade imperativa da sustentabilidade ambiental de nosso planeta;

considerando a importância da destinação e reutilização do lixo como um dos importantes setores na busca por esta sustentabilidade;

considerando que nossa Cidade pouco utiliza o processo de reciclagem do lixo produzido;

considerando a possibilidade de implementar receitas para o Município a partir da reciclagem do lixo;

considerando, ainda, a possibilidade de se alavancar postos de trabalho e de se incentivar a criação de cooperativas voltadas para a coleta e reciclagem do lixo da Cidade;

considerando as experiências exitosas em outras regiões do País com a implantação de CENTRAIS DE RECICLAGEM DE LIXO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que promova, através do órgão próprio da Prefeitura, a implantação de Centrais de Reciclagem de Lixo na Cidade.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 126/11

A Educação, junto com a cultura (esporte, teatro, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos) é essencial para o crescimento e desenvolvimento da criança/adolescente. Nada mais justo que todos tenham direito de participar ativamente, ou seja, diretamente, do crescimento cultural dos nossos futuros profissionais. Sabemos que os alunos da rede pública municipal não dispõem de recursos para participar de todos esses eventos culturais, e segundo o Artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à Saúde, à alimentação, à Educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Já o Artigo 59, Capítulo IV do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cita que, os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

considerando que as entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicos ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública de ensino;

considerando que só terão o beneficio aqueles alunos que forem regulamente matriculados na rede pública municipal de ensino e a comprovação se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente;

considerando que, a carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de 01 (um) ano, contando de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, autorizar implantação de gratuidade para estudante em casa de espetáculos e dá outras providências.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
SABÁ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 127 /11

Considerando que comporta a esta Casa propor a referida regulamentação mediante a substituição de penalidade de multa por advertência à infração de natureza leve ou média, quando o Município for provocado por recurso Administrativo, conforme estabelece o Artigo 267 do Código de Trânsito brasileiro, respeitados para tanto, os prazos administrativos estabelecido pelo referido Código e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil;

considerando que o Projeto de Indicação sugerido pretende propor a regulamentação da substituição da penalidade de multa por advertência conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro. Salientando, pois, que a substituição da multa por advertência nas penalidades de ordem leves ou médias depende de provocação do cidadão perante o Poder Público, feito por intermédio de processo administrativo;

considerando que o dever do Município não se detém exclusivamente a vigiar e punir, mas sim, antes de tudo, a educar e conscientizar a população dos direitos e deveres contidos no ordenamento jurídico em vigor, tanto federal quanto municipal. Compreendo, também, que enfrentar o processo administrativo é uma pena suficiente para se alcançar os objetivos educacionais a que a Lei se presta.

Não obstante, estabelece o Artigo 267 do CTB – Código de Trânsito brasileiro que:

"Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.".

Considerando que respeitada a técnica legislativa, quanto à manutenção do princípio constitucional da soberania dos entes da Federação, não restringindo qualquer dos seus direitos individuais, salvo em detrimento dos interesses coletivos e transindividuais, não patrocinando atos vexatórios à pessoa do infrator, de igual sorte, preservando o valor social da livre iniciativa; bem como a manutenção dos direitos políticos e sociais da comunidade envolvida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA

ao prefeito, que, através da Secretaria de Transportes, elabore estudos para a regula-

mentação e aplicabilidade da referida proposta, a fim de que logre êxito toda a sociedade soteropolitana com a referida regulamentação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
LUCIANO BRAGA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 128/11

Considerando, que a bicicleta é um meio de transporte que não contribui com a poluição do meio-ambiente;

considerando que diversas cidades importantes do mundo já implantaram o programa de incentivo ao uso de bicicletas;

considerando, que o uso de bicicleta é um meio de transporte incentivado pelos profissionais de saúde;

considerando, que a criação de ciclovias, além de incentivar o uso de bicicletas, torna-o mais seguro com vias exclusivas;

considerando, ser uma maneira de melhorar a mobilidade na Cidade;

considerando que a nossa Cidade passa por uma dificuldade quanto à grande quantidade de veículos automotores nas ruas;

considerando que a facilidade de comprar uma bicicleta é bem maior que outros meios de transporte;

considerando que o uso de bicicletas também é uma prática esportiva;

considerando que esta Indicação visa ao incentivo ao uso da bicicleta;

Enfim, considerando todas as justificativas apresentadas, é que acredito e peço aos colegas integrantes desta Casa a aprovação desta Indicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que todas as novas vias públicas e avenidas da Cidade tenham, obrigatoriamente ciclovias.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.
TÉO SENNA

ATA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 3º PERÍODO LEGISLATIVO DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2011.

PRESIDENTE:VEREADOR PEDRO GODINHO
1º SECRETÁRIO:VEREADOR ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO (em exercício)
2ª SECRETÁRIA:VEREADORA OLÍVIA SANTANA (em exercício)

Compareceram os Senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALAN CASTRO, ALBERTO BRAGA, ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO, ALFREDO MANGUEIRA, ANDRÉA MENDONÇA, ALEMÃO, BALBINO DE CARVALHO (SABÁ), CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES, CARLOS MUNIZ, CRISTÓVÃO FERREIRA JÚNIOR, DAVID RIOS, DR. GIOVANNI, DR. PITANGUEIRA, EDSON DA UNIÃO, ERON VASCONCELOS, EVERALDO BISPO, GERALDO FERREIRA JÚNIOR, GILMAR SANTIAGO, HEBER SANTANA, HENRIQUE CARBALLAL, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JORGE JAMBEIRO, LAUDELINO CONCEIÇÃO, LEO KRET DO BRASIL, LUCIANO BRAGA, MARTA RODRIGUES, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, OLIVIA SANTANA, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, PEDRINHO PEPÊ, PEDRO GODINHO, SANDOVAL GUIMARÃES, TC MUSTAFA, TÉO SENNA e VÂNIA GALVÃO. Havendo número legal, o Senhor presidente declarou aberta a Sessão anunciando a leitura e discussão da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi anunciada a leitura do Expediente que constou do seguinte: Mensagens nºs 04 a 06/11 do Executivo Municipal, encaminhando, respectivamente, os Projetos de Lei nºs 134 a 136/11; Telegramas do Ministério da Saúde; Comunicados de recursos do Orçamento da União; Ofícios da Casa Civil; Ofício da Casa Civil devolvendo autógrafo do Projeto de Lei nº 353/10 sancionado; Projetos de Lei nºs 137/11 do vereador Alan Castro, 138 a 140/11 da vereadora Andréa Mendonça, 141/11 da vereadora Eron Vasconcelos, 142 a 145/11 do vereador Isnard Araújo, 146/11 do vereador Jorge Jambeiro, 147/11 do vereador Alcindo da Anunciação, 148/11 do vereador Edson da União, 149/11 da vereadora Léo Kret do Brasil, 150/11 do vereador Alberto Braga, 151/11 da vereadora Vânia Galvão, 152/11 da vereadora Olívia Santana e 153/11 do vereador Pedro Godinho; Projeto de Resolução nº 32/11 do vereador Alberto Braga; Projetos de Indicação nºs 124/11 do vereador Geraldo Júnior, 125/11 do vereador Sandoval Guimarães, 126/11 do vereador Sabá, 127/11 do vereador Luciano Braga e 128/11 do vereador Téo Senna; Moções nºs 54/11 da vereadora Marta Rodrigues, 55/11 do vereador Moisés Rocha e 56 e 57/11 do vereador Alberto Braga e Requerimentos nºs 151 a 153/11 do vereador Téo Senna, 154/11 da vereadora Olívia Santana, 155/11 do vereador Odiosvaldo Vigas e 156/11 do vereador Sandoval Guimarães. Terminada a leitura do Expediente, o Senhor presidente comunicou que fruto das reuniões de líderes de ontem, decidiu-se por votações hoje e amanhã, hoje sem Pinga Fogo e sem tempo partidário, 01 Projeto de cada vereador. Pela ordem, o vereador Gilmar Santiago convidou os pares para receberem comitiva de 23 parlamentares afro-americano amanhã, às 10:00h, e anunciou que protocolaria hoje documento oriundo de audiência pública, sugerindo que a Presidência devolva ao Poder Executivo o Projeto que prevê alteração do Fundurbs, sem ouvida ao Conselho da Cidade, ilegal por ferir o PDDU. Também pela ordem, o vereador Pedrinho Pepê convidou para a solenidade de entrega da Medalha Zumbi dos Palmares a Firmino de Itapuã, hoje, às 19:00h. Igualmente pela ordem, a vereadora Olívia Santana registrou desacordo à recepção de servidores municipais em campanha salarial pacífica por 15 viaturas da PM, lembrando que em um 16 de maio ocorreu ato de violência contra a democracia, julgando-se já ter acabado esse tipo de ação. Pela ordem, a vereadora Léo Kret do Brasil pediu à CCJ apreciar Emenda ao Projeto de Lei nº 358/09 de sua autoria. E o vereador Odiosvaldo Vigas convidou para o lançamento do Projeto "Câmara Cultural", quinta-feira, às 14:00h. Ainda pela ordem, o vereador Jorge Jambeiro criticou a Secretaria de Direito Econômico por tentar impedir direitos dos médicos de se expressarem com relação aos Planos de Saúde. Passando à Ordem do Dia, foram discutidos, votados e aprovados, até a Redação Final, os Projetos de Lei nºs 57, 367 e 230/09; 14 e 171/10 e 51/11 e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 180/09. Pela ordem, vereadora Vânia Galvão registrou o Dia Internacional de Combate à Homofobia. Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza comunicou a participação em ato público hoje pela manhã à porta do Plano Inclinado Gonçalves, há mais de sessenta dias fechado, além do Elevador Lacerda estar funcionando precariamente, prejudicando o comércio da área e do Pelourinho. A situação é grave com quarteirões de lojas fechadas e degradação local, mesmo existindo escritório de revitalização do Comércio. E associou-se ao edil Gilmar Santiago sobre a questão do Fundurbs, endossando a proposta do vereador de devolução do Projeto. Novamente pela ordem, o vereador Gilmar Santiago sobre seu Projeto que propõe cotas raciais nos concursos públicos municipais e que o líder Téo Senna disse que levaria a questão para análise da Casa Civil, chegou há pouco resposta que a Proposição não poderia ser aceita, em razão de estar tramitando no Supremo ação de inconstitucionalidade movida pelo DEM contra a política de cotas. Disse que não aceitaria esse argumento e discutiria todos os Projetos. Pela ordem, o edil Téo Senna observou que não existe cotas em concursos em lugar nenhum e que a questão está judicializada. O vereador Gilmar Santiago reconheceu o esforço do vereador Téo Senna em tratar do Projeto, mas lembrou que em nenhum outro lugar do mundo, exceto em Lagos, Nigéria, há uma concentração de negros tão grande como em Salvador, cabendo, sim, políticas afirmativas. O Senhor presidente sugeriu voltar-se à discussão dos demais Projetos e deixar o Projeto do vereador Gilmar Santiago para a próxima Sessão. O vereador Gilmar Santiago colocou como estranho seu Projeto sofrer ingerência da Casa Civil. Pela ordem, o vereador Geraldo Júnior pediu ao vereador Gilmar Santiago compreensão no sentido de se aprovar hoje os Projetos de entendimento comum e amanhã prosseguir a análise dos demais Projetos. O vereador Gilmar Santiago acatou o apelo. Pela ordem, a vereadora Olívia Santana solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 74/11. Continuando a votação, foram aprovados os Projeto de Resolução nº 109/10 e de Indicação nºs 52 e 65/11, e até a Redação Final, o Projeto de Lei nº 23/10. Foi retirado pelo autor, com aprovação do Plenário, o Projeto de Lei nº 96/11. Pela ordem, o vereador Alcindo da Anunciação sugeriu ao vereador Gilmar Santiago adiar seu Projeto de cotas raciais para concursos. E o vereador Moisés Rocha pediu a inclusão no acordo de amanhã, do seu Projeto sobre quilombos educacionais no PNADE. Pela ordem, a vereadora Olívia Santana elogiou o vereador Alcino da Anunciação pela ponderação sobre o Projeto do edil Gilmar Santiago, ao que o vereador Alcindo da Anunciação registrou não ter recomendado a não discussão, mas o adiamento para evitar a rejeição da matéria. Pela ordem, o edil Alfredo Mangueira sobre o próximo Projeto (PL 350/10), defendeu o Parecer que prolatara e que só podia ser derrubado pelo Plenário. O Senhor presidente disse que, com efeito, cabia ao Plenário manter ou derrubar o Parecer contrário da CCJ. O vereador Gilmar Santiago, autor do Projeto, disse já existir Projeto da CONDER sobre sistema cicloviário e desafiou o relator sobre a fundamentação do relato e conhecimento dos demais membros da Comissão. O Senhor presidente sugeriu ao vereador Gilmar Santiago conversar com o líder do governo e com o presidente da CCJ sobre Emenda à Proposição. Pela ordem, o vereador Sandoval Guimarães lembrou que ficou acordado votar Projetos com Parecer contrário na quarta-feira e que o acordo para hoje previa votar 03 Projetos por vereador. O Senhor presidente respondeu que em razão do tempo, já que haveria Sessão Solene às 19:00h, decidiu-se votar 01 Projeto por vereador. Pela ordem, o edil Alcindo da Anunciação sugeriu votar apenas Projetos com Pareceres favoráveis. O Senhor presidente insistiu na sugestão de o vereador Gilmar Santiago conversar com o líder do governo e com o presidente da CCJ. Pela ordem, o edil Gilmar Santiago colocou não acreditar que estivesse havendo veto político ao seu Projeto. Pela ordem, o edil Moisés Rocha sugeriu diálogo sobre a questão a fim de se chegar a uma boa solução. Pela ordem, a verea-

dora Olívia Santana defendeu uma medida aos Pareceres para que situações iguais não fossem tratadas de forma diferente. O vereador Téo Senna sugeriu conversa entre o vereador Gilmar Santiago e o relator. Pela ordem, o edil Henrique Carballal defendeu a possibilidade de o edil Gilmar Santiago apresentar Emenda. Pela ordem, a vereadora Andrea Mendonça convidou para audiência pública sobre mobilidade urbana e tarifação única, na quinta-feira, às 09:00h e o vereador Orlando Palhinha registrou o Dia do Assistente Social, 15 de maio. Pela ordem, o vereador Alfredo Mangueira disse que o seu relato ao projeto do sistema cicloviário foi contrário, não tendo responsabilidade quanto ao colhimento de assinaturas dos demais membros da CCJ. Pela ordem, o vereador Moisés Rocha convidou para o 2º Encontro da Federação de Associações de Aposentados, Pensionista e Idosos, amanhã, às 09:00h, no Centro Cultural. Pela ordem, o vereador Joceval Rodrigues registrou a presença do vereador do Município de Itaparica, João Esmeraldo para ratificar convite para 1º Encontro de vereadores da RMS. Pela ordem, a vereadora Olívia Santana solicitou a vinda à Ordem do Dia dos Projetos de Lei nºs 55, 56 e 134/04 e desarquivamento do Projeto de Lei nº 59/04. Prosseguindo a Sessão foi aprovado, até a Redação Final, com Emenda, o Projeto de Lei nº 44/09, ouvida a CCJ em Plenário, na 3ª Discussão tendo se manifestado em apoio ao Projeto o edil Orlando Palhinha. Pela ordem, o vereador Paulo Magalhães Júnior solicitou esclarecimento se não haviam sido colhidos votos na CCJ ao Projeto do sistema cicloviário. Pela ordem, o vereador Gilmar Santiago registrou que, em face da longa jornada de ontem para definir a votação de hoje, o relator do Projeto de Lei nº 350/10 não foi avisado da apresentação de Emenda. Pela ordem, o vereador Alfredo Mangueira ressaltou a humildade do edil Gilmar Santiago e em relato à Emenda, prolatou Parecer favorável. Então, foi aprovado até a Redação Final o Projeto de Lei nº 350/10, com Emenda. Pela ordem, a vereadora Olívia Santana chamou a atenção para a questão de duplicidade de Proposições, citando Projeto de sua autoria para obrigar instituições bancárias a disponibilzarem guarda-volumes, motivo de iniciativa posterior da vereadora Marta Rodrigues, certamente sem intenção de sobreposição. O RI determina ordem de ingresso e em casos semelhantes na Câmara Federal, faz-se a fusão. Pediu ajuste do sistema. Pela ordem, o vereador Orlando Palhinha sugeriu à vereadora Olívia Santana solicitar o desarquivamento de sua Proposição e trabalhar a rejeição do parecer e a fusão com a proposição da vereadora Marta Rodrigues. Citou caso ocorrido com Projeto de sua autoria, cuja ideia foi reapresentada pelo edil Alcindo da Anunciação. O Senhor presidente lembrou que se estava procedendo à reforma do RI e reconheceu ser necessário aperfeiçoar o sistema. Pela ordem, a vereadora Vânia Galvão desejou acordo entre as vereadoras, citando também, outros casos de Projetos iguais. Pela ordem, o vereador Geraldo Ferreira Júnior convidou para reunião da Comissão de Reforma do RI e da LOM na sexta-feira, às 09:00h. Pela ordem, a vereadora Andréa Mendonça solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 321/09. Pela ordem, a vereadora Marta Rodrigues sugeriu incorporar-se tecnologia de informação para evitar situações de duplicidade de Proposições. O Senhor presidente informou que ontem tratou com a DIREL sobre a questão. Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza disse que sugeriu aos técnicos da TI elaborarem programa e, em persistindo a duplicidade, os vereadores assinarem conjuntamente a Proposição. Pela ordem, o vereador Laudelino Conceição solicitou a retirada da pauta de votação de hoje do Projeto de Lei nº 02/09. O Senhor presidente disse que aguardaria o vereador Henrique Carballal, autor, pronunciar-se a respeito. Prosseguindo a votação, foi aprovado, até a Redação Final, o Projeto de Lei nº 26/11 relatado em Plenário. Pela ordem, o vereador Henrique Carballal adiou para amanhã o Projeto de Lei nº 02/09. Também foi aprovado, até a Redação Final, o Projeto de Lei nº 183/10. Pela ordem, o vereador Moisés Rocha solicitou melhoria do sistema de som. Em apreciação o Projeto de Lei nº 358/09 com Emenda, a vereadora Vânia Galvão embora reconhecendo o mérito, da Proposição, sugeriu o adiamento para amanhã, e opinou que a Emenda devia ser indicativa e não autorizativa. A autora, vereadora Léo Kret do Brasil, disse que a Emenda fora feita corretamente e estranhou o questionamento. A vereadora Vânia Galvão ratificou sua opinião e refutou uso político da situação. O Projeto de Lei nº 358/09 foi aprovado em 1ª, 2ª e 3ª Discussões, aprovada a Emenda e o Projeto aprovado até a Redação Final, ouvida a CCJ sobre a Emenda em Plenário. O Projeto de Lei nº 211/10 foi aprovado até a Redação Final com Parecer em Plenário, bem como o Projeto de Lei nº 154/07, este com Emendas. Pela ordem, o vereador Orlando Palhinha sugeriu preferência amanhã para os Projetos adiados da Sessão de hoje. Foi aprovado o Projeto de Indicação nº 127/11, relatado em Plenário e aprovados os Projeto de Lei nºs 436/09 e 41/11 até a Redação Final. A autora do PL nº 41/11, vereadora Olívia Santana, ressaltou o interesse da comunidade cultural na irmandade entre Salvador e a Cidade de Viena. Também foi aprovado o Projeto de Resolução nº 106/10. Pela ordem, o vereador Jorge Jambeiro conforme o Artigo 144, Parágrafo Único do RI, solicitou consulta ao Plenário para votação de Projetos do edil Paulo Câmara que teve de viajar a fim de acompanhar seu pai, por questão de saúde. O Plenário aprovou a solicitação. E foi aprovado o Projeto de Lei nº 208/07. Pela ordem, o vereador Sandoval Guimarães solicitou votação dos Projetos do vereador Odiosvaldo Vigas. Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza considerou que não deveria se abrir precedente. Houve diversas questões de ordem sobre votação na ausência do autor, manifestando-se os edis Cristóvão Ferreira Júnior, Moisés Rocha, Téo Senna, Jorge Jambeiro, Aladilce Souza e Paulo Magalhães Júnior, este, conquanto reconhecendo a questão ter sido vencida, registrou o precedente. Foram aprovados o Projeto de Resolução nº 01/11 e de Indicação nº 80/11 e, até a Redação Final, os Projetos de Lei nºs 323/07; 370/09; 208/10, com Parecer em Plenário, e 153/11. Houve prorrogação da Sessão por meia hora. O Senhor presidente congratulou-se com a jornalista Mônica Bichara, assessora de Comunicação, pela contribuição ao Observatório Sexual de Discriminação contra a Mulher e LGBT. Verificada falta de quorum, foi suspensa a Sessão. Não se restabelecendo o quorum, antes de encerrar a Sessão, o Senhor presidente marcou outra Ordinária para amanhã, à hora regimental. REGISTROS: registros diversos dos vereadores: Andréa Mendonça, Henrique Carballal e Jorge Jambeiro.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2ª SECRETÁRIA

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO(S) DEFERIDO(S)

PROCESSO Nº : 0616/2011
INTERESSADO (A) : Kátia dos Santos Melo

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE ADITIVO

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO CMS nº 022/2008

PROCESSO DE ORIGEM	CMS nº. 0742/2008
CONTRATANTE	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADO (A)	EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA
OBJETO	Prorrogação do prazo de vigência da execução dos serviços de editoração eletrônica, impressão de formulários padronizados e de edições técnicas oficiais de interesse da CMS.
PRAZO	12 (doze) meses, contados a partir de 23/04/2011.
BASE LEGAL	Art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93
VALOR ESTIMADO	R$ 90.000,00 (Noventa mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	01.031.038.2001 – 3.3.90.39.00
DATA DE ASSINATURA	20/04/2011
ASSINAM	Pedro Godinho - CMS Luis Gonzaga Fraga de Andrade – Contratado (a) Lucas Machado Moreira de Souza – Contratado (a)
TESTEMUNHAS	Fabrício Marques Joel Gonçalves

RESUMO DE ADITIVO

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO CMS nº. 23/2008

PROCESSO DE ORIGEM	CMS nº. 0807/2008
LOCATÁRIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
LOCADOR (A)	ALDÉRICO MACHADO DO CARMO
OBJETO	Prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação da sala nº. 707, localizada no Edf. Sul América.
PRAZO	12 (doze) meses, contados a partir de 06/05/2011.
BASE LEGAL	Art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93
VALOR MENSAL	R$ 607,58 (Seiscentos e sete reais e cinqüenta e oito centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	01.031.038.2001 – 3.3.90.36.000
DATA DE ASSINATURA	06/05/2011
ASSINAM	Pedro Godinho – CMS Aldérico Machado do Carmo – Locador (a)
TESTEMUNHAS	Fabrício Marques Joel Gonçalves

RESUMO DE ADITIVO

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO CMS nº. 010/2009

PROCESSO DE ORIGEM	CMS nº. 0746/2009
LOCATÁRIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
LOCADOR (A)	RENÉ OCTÁVIO DANTAS
OBJETO	Prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação da sala nº. 903, localizada no Edf. Sul América.
PRAZO	12 (doze) meses, contados de 30/04/2011.
BASE LEGAL	Art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93
VALOR MENSAL	R$ 331,05 (Trezentos e trinta e um reais e cinco centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	01.031.038.2001 – 3.3.90.36.000
DATA DE ASSINATURA	29/04/2011
ASSINAM	Pedro Godinho – CMS Alexandre Magno Gerbasi Dantas – Procurador (a)
TESTEMUNHAS	Fabrício Marques Joel Gonçalves

HOMOLOGO O PRESENTE PARECER.

EM 18/05/2011

PEDRO GODINHO
PRESIDENTE DA CMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER	: Nº 8/2011
MODALIDADE	: Pregão Presencial nº 8/2011
OBJETO	: Aquisição de gêneros alimentícios.
ABERTURA	: 11/05/2011 às 14h30min
TIPO DE LICITAÇÃO	: Menor preço
PROCESSO DE ORIGEM	: CMS nº 830/2011
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO	: Designada pela Portaria nº 9/2011

EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL: 04 (quatro) conforme registro em ata.

EMPRESAS QUE COMPARECERAM: ALFAC COMERCIAL DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA/DISTRIBUIDORA DINÂMICA LTDA/ SEM EXCEÇÃO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

Procedida à análise das propostas de preços apresentadas, o pregoeiro resolveu **CLASSIFICAR** todas as propostas, por atenderem as exigências editalícias. Passando a fase de lances à empresa ALFAC COMERCIAL DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA foi a que ofertou o menor preço para os itens 01, 02, 03, 04 e 05 objeto da licitação. A referida empresa foi considerada vencedora do certame. Aberto o envelope de habilitação da empresas supramencionada e após analisada a documentação apresentada, o pregoeiro considerou a empresa **HABILITADA** por atender as exigências editalícias. Diante do exposto, o pregoeiro adjudicou os itens objeto da licitação à empresa abaixo relacionada, tendo em vista que os preços ofertados encontram-se compatíveis com os praticados no mercado.

ALFAC COMERCIAL DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
END: Ladeira do Jacaré, 27 - Macaúbas - Salvador/BA.
CNPJ: 07.417.086/0001-00 **IE:** 066.365.403
TELEFAX: (71) 3312-6424

PROPOSTA DE PREÇOS APÓS LANCES E DESCONTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	PREÇO UNITÁRIO
01	LEITE, em pó integral, com: Características: a) Organolépticas. Aspecto - pó uniforme sem grânulos Cor - branco amarelada Odor e sabor - agradável, não rançoso, semelhante ao do leite fluido b) Físico - químicas Proteína - mínimo 26 % Gordura - mínimo 26 % Umidade - Maximo 3,5 % Acidez em sólidos não gordurosos - Maximo 18 % Solubilidade - mínimo 98 % Amido - ausência Soro - ausência c) Microbiológicas Salmonella em 25 g - ausência Coliformes a 45º c - Maximo 10/g 12 meses Embalagem: lata com 400 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.O produto deverá ter registro no Ministério da Saúde e/ou Ministério da Agricultura e Abastecimento. Caixa com 24 latas. Validade mínima de 06 (seis) meses. MARCA: ITAMBÉ	20 CX	157,00

02	LEITE, em pó, desnatado. Embalagem: lata com 300 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, capacidade, e de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/MS. O produto devera ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Caixa com 24 latas. Validade mínima de 06 (seis) meses. MARCA: ITAMBÉ	01 CX	162,00
03	ACHOCOLATADO, em pó, a base de açúcar, cacau em pó, lecitina de soja e aromatizantes. Embalagem com 400 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso liquido e atender as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/MS. Caixa com 24 latas. Validade mínima de 06 (seis) meses. MARCA: NESCAU	04 CX	145,00
04	ADOÇANTE, dietético, líquido a base de sacarina e ciclamato. Embalagem: frasco com 100 ml, com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade, de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/MS. Caixa com 12 unidades. MARCA: DOÇURA	05 CX	17,50
05	AÇUCAR, cristal, contendo no mínimo 99,3% de sacarose de cana de açúcar, coloração branca, uniforme, sabor característico, Embalagem: em polietileno atóxico, transparente resistente, com 01 kg, acondicionado em fardos de 30kg, deve estar de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/MS e conter dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade mínima de 01 ano. MARCA: DONA LILA	83 fardos	73,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.
PRAZO DE ENTREGA: 05 (cinco) dias
PRAZO DE PAGAMENTO: Até 08 (oito) dias úteis, mediante a apresentação da nota fiscal, após o recebimento definitivo do material.
VALOR TOTAL DESTA LICITAÇÃO: R$ 10.028,50 (dez mil vinte e oito reais e cinqüenta centavos)

É o Parecer. S.M.J.
Em 18 de maio de 2011

ANTÔNIO FERNANDO SALDANHA BARROS
PREGOEIRO

Aprovada proibição de sacolas plásticas comuns

Projeto é de autoria dos vereadores Pedro Godinho, Andrea Mendonça e Vânia Galvão

Por unanimidade, o Plenário da Câmara Municipal de Salvador aprovou nesta terça-feira (17) o projeto de lei dos vereadores Pedro Godinho (PMDB), Andréa Mendonça (DEM) e Vânia Galvão (PT) que obriga os estabelecimentos comerciais a utilizarem sacolas plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos destinados a consumidores.

Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável a que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e resíduos finais não eco-tóxicos.

Para se tornar lei e entrar em vigor, o projeto depende da sanção do prefeito João Henrique. A partir daí, os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano, a contar da data de publicação da lei, para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

"Entendemos que medidas como esta devem ser estimuladas para minimizar os impactos ambientais e evitar o alto investimento financeiro para diminuir a poluição", diz Pedro Godinho.

Andrea Mendonça alerta para o fato de "as sacolas plásticas acabarem em aterros sanitários e lixões a céu aberto em locais onde não há a coleta seletiva". Segundo Andrea, cada saquinho de supermercado pode levar até um século para desaparecer completamente.

Vânia Galvão também aposta na conscientização de comerciantes e consumidores e cita exemplos bem mais radicais de países como Estados Unidos e "Bangladesh, onde já é proibido fabricar, comprar e portar sacos plásticos".

Multas

As penalidades para o descumprimento da lei acarretarão em penas no âmbito administrativo e civil, como advertência, multa corresponde a 1% do faturamento, suspensão temporária da atividade e cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.

A pena de multa, graduada de acordo com a condição econômica do estabelecimento comercial, será em dobro em caso de reincidência.

Também consta no projeto a determinação de que as empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações para facilitar a visualização por parte dos consumidores.

Sessão especial discute novo modelo para o carnaval

Evento foi requerido pelo vereador Pedro Godinho

O presidente da Câmara Municipal, vereador Pedro Godinho (PMDB), convocou sessão especial, às 15h desta quinta-feira (19), no Plenário Cosme de Farias, com a sociedade civil e todos os segmentos envolvidos com o carnaval, para discutir a elitização e um novo modelo para a festa momesca na capital baiana.

Câmara aprova projeto para sistema cicloviário de Salvador

Proposta incentiva uso de bicicleta como meio de transporte

A Câmara Municipal de Salvador aprovou na tarde de terça-feira (17), por unanimidade, projeto de lei de autoria do vereador Gilmar Santiago (PT), que estabelece diretrizes para a criação do Sistema Cicloviário do Município de Salvador. A proposta pretende viabilizar o uso de bicicletas para o transporte urbano, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Durante o processo de votação ocorreu uma polêmica com o relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, vereador Alfredo Mangueira (PMDB), que fez um parecer contrário à aprovação do projeto, alegando que o artigo 1º, que determinava a criação do sistema cicloviário municipal, iria gerar despesas para o tesouro do município, o que não é permitido pela legislação.

O vereador Gilmar Santiago, o líder do governo Téo Senna



Vereador Sandoval Guimarães

(PTC) e Mangueira reuniram-se e chegaram a um acordo: a apresentação de uma emenda que mudou a redação do artigo 1º. Ao invés de determinar a criação do sistema, o projeto aprovado estabelece diretrizes para a criação do sistema.

"Estamos na Casa do diálogo e da negociação. Felizmente o impasse foi superado", comemorou o vereador petista. Santiago lembrou que o transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e deve ser compreendido como modo de transporte efetivo da população para realizar as atividades do cotidiano.

De acordo com o projeto de lei aprovado, o Sistema Cicloviário do Município de Salvador deverá ser formado por ampla rede viária para o transporte por bicicletas, constituída por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo; e por locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Infraestrutura

O projeto transformado em lei prevê ainda a necessidade de programar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nas praças, nos parques e em outros espaços naturais.

Prevê também que os terminais e estações de transferência do Sistema de Transportes de Passageiros, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

"A mobilidade sustentável busca estratégias inovadoras que permitam o acesso de pessoas, bens e serviços aos seus destinos com menor impacto ambiental, econômico e social", explicou Gilmar Santiago.